

Alessandra Teodoro Rodrigues

**A INCIDÊNCIA DE TAXA NO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO  
CONTRA INCÊNCIO: ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E  
TRIBUTÁRIOS NORTEADORES DO PODER DE POLÍCIA**

**São Paulo  
2018**

Alessandra Teodoro Rodrigues

**A incidência de Taxa no Serviço de Fiscalização contra  
Incêndio: aspectos constitucionais e tributários  
norteadores do poder de polícia**

TCC apresentado ao curso LLM – Direito Tributário, como requisito parcial para a obtenção do Grau de Pós-graduação em Direito Tributário pelo Insper - Instituto de Ensino e Pesquisa.

Orientador: Prof. Régis Fernando de  
Ribeiro Braga

**São Paulo  
2018**

RODRIGUES, Alessandra Teodoro.

A incidência de Taxa no Serviço de Fiscalização contra Incêndio: aspectos constitucionais e tributários norteadores do poder de polícia.

Alessandra Teodoro Rodrigues, São Paulo, 2018.

Monografia LLM Direito Tributário– Insper, 2018.  
Orientador: Prof. Régis Fernando de Ribeiro Braga.

**Alessandra Teodoro Rodrigues**

Monografia apresentada ao curso LLM-  
Direito Tributário, como requisito parcial  
para a obtenção do Grau de Pós-  
graduação em Direito Tributário pelo  
Insper - Instituto de Ensino e Pesquisa.

DATA DA APROVAÇÃO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

---

---

Dedico este trabalho aos meus filhos  
Thais, João Victor e Matheus, também ao  
meu netinho Bjorn, amores da minha vida,  
razões de estímulo, superação e orgulho.

## Agradecimentos

Agradeço à Deus pelas oportunidades que coloca em minha vida e pelas possibilidades de aproveitá-las. O Insper foi uma delas.

À minha família, em especial meu marido Nei por cuidar de nossos pequenos enquanto eu estudava, ao meu filho João Victor, pela força, seu carinho e por dar colinho ao irmãozinho por tantas vezes! Ao meu bebê Matheus, por encher meu coração de amor. Sou muito grata por ser uma mãe tão realizada!

Agradeço ao professor Régis pela orientação, sempre com muita paciência, gentileza, presteza, e, principalmente, sua inquestionável capacidade de direcionamento, sendo uma fonte de estímulo, que tornou possível a conclusão deste trabalho.

Agradeço também ao meu amigo Augusto Roque dos Santos (CBA 047 e CFM 047) pelo estímulo, orientação, paciência e apoio acadêmico.

Por fim, agradeço “*in memoriam*” ao meu pai querido, Adão, que me deixou dia 20 de dezembro de 2017. Aprendi que a morte leva também todas as mágoas, deixando na vida de quem fica a dor da saudade. Por minha vida e pela lembrança daquele olhar cheio de admiração e palavras de amor, deixo meu agradecimento: Obrigada, papai.

## Resumo

RODRIGUES, Alessandra Teodoro. A Incidência da Taxa de Vistoria de Segurança Contra incêndio: Aspectos Constitucionais e Tributários Norteadores do Poder de Polícia. São Paulo, 2018. 70 p. TCC – Direito Tributário. LLM Insper Instituto de Ensino e Pesquisa.

A Taxa de Vistoria de Segurança contra Incêndios é uma Taxa Polícia que incidirá quando disponibilizado o serviço público a ser prestado pelo Corpo de Bombeiros Militar, órgão responsável pela fiscalização e controle das edificações que necessitam de alvará de funcionamento e devem cumprir requisitos mínimos de segurança a serem exigidos para garantia do bem-estar social.

O serviço público prestado deve estar amparado na Constituição Federal, em Princípios Constitucionais em especial, o Princípio da Legalidade, a ser obedecido por Lei complementar que regulamente os atos do poder público, no caso do Corpo de Bombeiros Militares do Estado de São Paulo, o Decreto Estadual nº 56.819, de 10 de março de 2011, o qual define competências segundo definição Constitucional que o institui como um dos órgãos responsáveis pela preservação da ordem pública (artigo 144, V, da CF).

A Lei veda, em seu artigo 77, § único do CTN a base de cálculo de Taxa idem ao tributo, deste modo, temos que a incidência da taxa deve atender o disposto no artigo 145, II, da CF, sendo aplicada *“em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.”*

As questões da divisibilidade e potencialidade são muito discutidas em temas doutrinários, isso porque é importante entender a questão da competência exclusiva ou não da União para tais cobranças, assim como a questão do uso do serviço disponibilizado, o qual ocasionará o fato gerador e a consequente obrigação tributária.

O interesse público dos serviços prestados e a questão da competência a ser delegada por meio de convênio com órgão que possui capacitação técnica para exercê-lo, são considerações fundamentais a serem pautadas, pois o que se verifica é que há necessidade do serviço ser prestado pelo Estado que será possível com a especialização técnica do órgão prestador do mesmo, de modo que todos os

requisitos de admissibilidade, nos âmbitos legal, técnico, administrativo e social, sejam atendidos.

Palavras chaves: Taxa de Polícia. Legalidade. Fiscalização. Poder de Polícia. Divisibilidade. Disponibilidade. Interesse Público.



## ABSTRACT

RODRIGUES, Alessandra Teodoro. The tax assessment of the Fire Safety Inspection: Constitutional and Tax Law Aspects guiding the Brazilian Police Power. São Paulo, 2018. 70 p. TCC - Tax Law. LLM Insper Institute of Teaching and Research.

The Fire Safety Inspection Tax is a Police tax that will be levy when the public service is provided by the Military Fire Department, the body which is responsible for the supervision and control of buildings that need a license to be able to work, and that must comply with some minimum safety requirements in order to guarantee social welfare.

The public service rendered must be supported by the Federal Constitution, in its Constitutional Principles, especially the Principle of Legality, to be obeyed by a Complementary Law that regulates the acts of the Public Authorities, in the case of the Military Fire Department of the State of São Paulo, the State Decree nº 56.819, of March 10th, 2011, which defines competences according to the Constitutional definition that establishes it as one of the bodies responsible for preserving public order (article 144, V, of the CF).

The law prohibits, in its article 77, § of the CTN the basis of calculation of Tax Rate, thus, we have that the assessment of the tax must comply with the provisions of article 145, II, of the CF, being applied "due to the exercise of the police power or by the actual or potential use of specific and divisible public services rendered to the taxpayer or made available to him."

The issues of divisibility and potentiality are much discussed in doctrinal matters, because it is important to understand the question of whether or not the Federal Union has exclusive competence for such charges, as well as the question of the use of the service provided, which will cause the generating fact and consequent tax liability.

The public interest of the services rendered and the question of the jurisdiction to be delegated by means of an agreement with an administrative body that has the technical capacity to exercise it are fundamental considerations to be clarify, since what is verified is that there is a need for the service to be provided by the State that will be only possible with the technical expertise of the body provider of the same, thus enabling that all the admissibility requirements , within the sphere legal, technical, administrative and social, can be complied.

Key words: Police Tax. Fire Safety Inspection Tax. Legality. Surveillance. Police Power. Divisibility. Availability. Public Interest.

## Sumário

|           |   |           |
|-----------|---|-----------|
| <b>1</b>  | <b>INTRODUÇÃO</b> .....   | <b>11</b> |
| <b>2.</b> | <b>OBJETIVO</b> .....   | <b>13</b> |
| <b>3.</b> | <b>AFETAÇÕES DO PODER DE POLÍCIA</b> .....                            | <b>15</b> |
| 3.1.      | Origem e significado .....  | 16        |
| 3.2.      | O tributo e suas Espécies .....                                       | 19        |
| 3.3.      | Taxa e Imposto: definição e distinção .....                           | 20        |
| 3.4.      | Custo do Serviço, Preço Público e destinação da Arrecadação .....     | 24        |
| 3.5.      | Direito de Propriedade e suas limitações .....                        | 28        |
| 3.6.      | Da limitação do poder de tributar .....                               | 30        |
| <b>4.</b> | <b>PRINCÍPIOS E BASES CONSTITUCIONAIS</b> .....                       | <b>32</b> |
| 4.1.      | Princípio da Legalidade .....   | 32        |
| 4.2.      | Princípio da Isonomia .....   | 33        |
| 4.4.      | Princípio da Capacidade Contributiva .....                            | 36        |
| 4.5.      | Princípio da Proibição de Confisco .....                              | 37        |
| 4.6.      | Princípio da Anterioridade e Irretroatividade .....                   | 38        |
| <b>5.</b> | <b>SERVIÇOS DE VISTORIA CONTRA INCÊNDIO</b> .....                     | <b>40</b> |
| 5.1       | Essencialidade do serviço de fiscalização – fatos determinantes ..... | 40        |
| 5.2       | Questões de Competência e responsabilidades .....                     | 41        |
| 5.3       | AVCB e CLCB .....   | 46        |
| 5.4       | Ponto de vista Técnico-Profissional .....                             | 47        |
|           | <b>CONCLUSÃO</b> .....  | <b>49</b> |
|           | <b>REFERÊNCIAS</b> .....  | <b>53</b> |
|           | <b>APÊNDICE 1 –ENTREVISTA SOBRE TAXA DOS BOMBEIROS</b> .....          | <b>56</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 144, V, § 6ª define a competência do Corpo de Bombeiros como órgão responsável pela segurança pública, o qual atua como regulamentador, instrutor e fiscalizador na área da construção civil em relação ao risco de incêndios, em razão do que lhe compete por força do Poder de Polícia emanado do Estado, conduta descrita no artigo 78 do CTN.

A efetiva prestação do Estado, feita por meio do Corpo de Bombeiros, dispõe de recursos humanos (habilidades técnicas) e materiais (equipamentos, maquinários, veículos, documentos, tecnologia, entre outros), os quais demandam um custo, ou um “*quantum*”, quando referimos à quantia a ser custeada pelos serviços prestados, estes que serão recolhidos pelo particular (contribuinte) por meio de Taxa.

A cobrança por meio de Taxa deve atender ao que preconiza o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, devendo atender os pressupostos da efetividade, potencialidade, especialidade, divisibilidade, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição. Portanto, tais características são muito peculiares, o que demanda muita interpretação doutrinária.

Ao tratar desse assunto, surge a necessidade da distinção entre preço público e custo público, imposto e taxa, tarifa e taxa, bem como um entendimento do que significa Poder de Polícia, Taxa de Polícia, bem como as bases norteadoras desses institutos, tudo e consonância com o interesse público.

É em razão desse interesse público, que predomina sobre o particular, que surge a necessidade de fiscalização para a garantia do bem comum, a qual gerará a taxa de vistoria de segurança contra incêndio, a chamada “taxa dos bombeiros”, tributo Municipal, viabilizado por convênio Estadual a ser definida conforme a disponibilidade do serviço público relacionado.

Fora os dispositivos supramencionados, requer seja feito estudo acerca dos artigos 77, 79, II e III, todos do Código Tributário Nacional e em âmbito Estadual, o Decreto nº 56.819/11, além dos demais dispositivos e princípios relacionados à matéria, os quais surgirão em momentos pertinentes.

A incidência da Taxa de Polícia, bem como o estudo de todos os institutos julgados pertinentes à sua admissibilidade, dentro do que preconiza os parâmetros constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, consonante ao atendimento à

finalidade pública, deve seguir os limites estabelecidos a fim de se respeitar a pessoa do contribuinte.

Por esse motivo, o estudo visa propiciar um melhor entendimento acerca da atuação e competência do Estado por meio do Corpo de Bombeiros, de forma que fique demonstrada sua importância, capacitação técnica e em âmbito Tributário, da incidência da Taxa a ser recolhida, ante o serviço prestado quanto ao impacto social e sua necessidade.

## 2. OBJETIVO

O objetivo deste trabalho é apresentar um estudo acerca da incidência da Taxa de vistoria contra incêndios, expondo os aspectos constitucionais, ao trazer a definição de Poder de Polícia, Princípios Constitucionais relacionados, o estudo dos dispositivos constitucionais pertinentes, como também aspectos tributários, ao tratar da distinção entre imposto e taxa, custo e preço público, incidência tributária, contribuinte e demais assuntos relacionados.

Deste modo, visa propiciar um melhor entendimento acerca da atuação e competência do Estado por meio do Corpo de Bombeiros, de forma que fique demonstrada sua importância e capacitação técnica. Em âmbito Tributário, que seja esclarecida quando há incidência da Taxa a ser recolhida, se a prestação dos serviços para nos campos da necessidade, legalidade, competência e eficiência.

A incidência da Taxa de Polícia, bem como o estudo de todos os institutos julgados pertinentes à sua admissibilidade, dentro do que preconiza os parâmetros constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, consonante ao atendimento à finalidade pública, deve seguir os limites estabelecidos a fim de se respeitar a pessoa do contribuinte, razões pelas quais tal incidência é objeto deste estudo.

Para alcançar o entendimento da matéria, coube explorar o tema seguindo aspectos históricos, legais, doutrinários, técnicos, sociais. Deste modo, seguindo uma linha cronológica, foi construído um contexto explicativo de forma descritiva, seguido por exposição de fundamentação jurídica constitucional, infraconstitucional e princípios relacionados, a fim de construir subsídios para análise do tema ante o interesse comum.

Houve também um estudo por meio de método comparativo, expondo expressões similares, mas que contém sentidos distintos, os quais facilitam o entendimento pois esclarece pontos em relação à sua legalidade, necessidade, possibilidade, função social, entre outros.

Quanto à questão técnica a ser analisada, por não encontrar parâmetros a serem seguidos em doutrinas ou trabalhos anteriores, foi necessário a elaboração de

questionário, o qual foi respondido pelo Oficial do Corpo de Bombeiros, Coronel PM Levi Clemente dos Santos<sup>1</sup>, material constante de apenso deste trabalho.

Deste modo, espero apresentar um trabalho claro e bem direcionado, destinado a esclarecer pontos discutíveis de incidência tributária, bem como descrever a experiência única que foi prover um melhor entendimento acerca do trabalho prestado pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, especificamente no Estado de São Paulo, a fim de esclarecer quando da incidência da Taxa de Vistoria contra Incêndio.

---

<sup>1</sup> Entrevista concedida pelo Tenente Coronel PM Levi Clemente dos Santos, constante na íntegra conforme Apêndice 1

### 3. AFETAÇÕES DO PODER DE POLÍCIA

O Poder de Polícia é a função inerente ao Estado, que tem o controle e dever de manutenção da ordem, conforme entendimento de Geraldo Ataliba, é “aquele que restringe os interesses dos particulares em detrimento do interesse público, proibindo ou limitando, coercitivamente, quaisquer atividades ou direitos privados, que possam intervir nas atividades estatais” (ATALIBA, GERALDO, 1976, p. 141), e continua:

Poder de Polícia é a atividade estatal, sempre e necessariamente fundada na lei, tendente a limitar a propriedade, tendo em vista assegurar igualdade no seu exercício, compatibilizar os interesses dos que exercem liberdade e propriedade, assegurar a ordem pública e garantir a supremacia do interesse público sobre o privado, de tal sorte que a liberdade e a propriedade sejam asseguradas a todos os integrantes da comunidade” (ATALIBA, 1976, p. 141).

No Brasil, o artigo 145, II, da Constituição Federal, traz a previsão de que a criação de taxas fica restrita à fundamentação a ser apurada ante à necessidade e a obrigatoriedade que o caso requer. Sua admissibilidade jurídica fica condicionada aos requisitos constitucionais, decorrentes do Poder de Polícia que o Estado tem sobre o particular:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I –

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Sendo o poder de polícia atinente ao estado, manifestando-se meio de leis, decretos, portarias ou em atos específicos da administração pública, podendo ser atos normativos e de alcance geral, atos concretos e específicos. Podem ser feitos por Regulamentos ou portarias, forma utilizada para restringir o uso de fogos de artifícios ou proibir soltar balões, regulamentar horários e demais condições para venda de bebidas alcoólicas ou demais limitações administrativas para o fim comum.

No que concerne à fiscalização, em razão da segurança pública ou quando da prestação de serviço público específico e divisível, colocado à disposição do contribuinte, dispões o artigo 77 do Código Tributário Nacional:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.



Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

A definição de Poder de Polícia está expressa no artigo 78, do Código Tributário Nacional, assim exposto:

Artigo 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Portanto, por se tratar de poder inerente à soberania do estado, é atividade privativa do Poder Público e assim como Celso Antônio de Melo, expõe:

O poder de polícia descansa na supremacia geral da Administração Pública, isto é, na condição que esta desfruta em relação aos administrados, indistintamente, de superioridade, pelo fato de satisfazer, como expressão de um dos poderes do Estado, interesses públicos” (MELLO, 2015, p. 57)

### 3.1. Origem e significado

Sobre a evolução que hoje entendemos por Direito, dada sua distinção entre Direito Público e Direito Privado, vemos, assim como explica Beznos, que na Grécia antiga não existia distinção de poder de polícia, pois não havia a visão de indivíduo e/ou personalidade, tal como menciona: “Na verdade, desconhecia o antigo grego o sentido da liberdade individual”. (BEZNOS, 1979, p. 2)

Já no Direito Romano, como menciona o mesmo autor, já surgia a definição de direito privado e direito público, já existia a noção de polícia administrativa, tanto que haviam muitas restrições impostas aos cidadãos, com relação ao direito privado, tal qual o de propriedade, comercial, entre outros. O direito individual surgiu no Império Romano, dado o “ajustamento de seu exercício aos interesses da coletividade”, a preocupação era o resguardo de direitos patrimoniais adquiridos, a “estabilidade dos direitos individuais”. (VITTA, HERALDO, 2011, p. 10).

Heraldo Garcia Vitta (2011, p. 53) esclarece que na época medieval o Estado se limitava a manter a *paz jurídica*, portanto, a noção de polícia era a boa ordem da sociedade *civil* controlada por *autoridade estatal*, contanto ainda com o controle moral e civil da *autoridade eclesiástica*.

Segundo o mesmo autor, no século XIV, com a influência da literatura francesa, a ideia de poder de polícia surge como equivalência à atividade do Estado, em sua condição de administrador a fim de resguardar a “boa ordem dos negócios públicos (2011,p. 53). No Renascimento essa concepção é aceita por juristas germânicos, definindo o poder de polícia por *boa ordem da coisa comum*.

Deste modo, após o século XVI e início do século XVII, surge a palavra *polícia* introduzida pela ciência política Alemã, que trata do tema com outro significado, o *ius politiae*. Deste modo, surge o poder de coerção emanado da autoridade do príncipe, a chamada teoria do *ius politiae*, usada para justificar a competência extensiva do Poder Público (1979, p. 54)

Após esse conceito, o autor explica que na segunda metade do século XVII, a noção de *ius politiae*(1979, p. 54) se modifica, pois no sentido de Justiça, estavam incluídos os assuntos acerca dos negócios de política exterior, finanças e guerra; já em relação ao “núcleo policial”, no sentido de policiar, controlar, estas deliberações ficavam por conta do poder discricionário do monarca.

O Direito antigo previa as figuras do direito civil, penal e processual, não o direito público, pois assim como explica Vitta, ao citar a obra de Otto Mayer, “é que os Estados eram donos absolutos de todos os negócios públicos” (VITTA, HERALDO, 2011, p. 55).

O direito civil surge nesta época como grande precursor entre as relações do Estado e particulares, detalhe muito importante para o “direito de polícia do Estado” e o direito administrativo atual.

Nas demandas apresentadas nos tribunais, eram tratadas as questões dos *direitos de supremacia*, que eram distintos das negociações de *interesse privado*, o Estado, ente administrador, apresentava questões de interesses pecuniários, que era a figura da época do Fisco, possuindo representantes próprios e negócios distintos. (VITTA, HERALDO, 2011, p. 56).

Nessa época, o Fisco administrava o patrimônio submetido à jurisdição civil, ao estado cabia o controle e impor encargos mediante a força. No entanto, a doutrina do Fisco acabou por garantir alguns direitos aos particulares, pois os direitos de caráter privado surgem para tornar possível os efeitos sobre tais direitos provindos

do Poder Público. Com isso, surge também a figura da indenização, como exemplo, a expropriação de bens, a remuneração de agentes públicos, entre outros<sup>2</sup>.

Depois do século XVIII surgiram consideráveis mudanças, com a separação de poderes, era pós Estado absoluto e onipotente, surge a figura do direito natural, o chamado *Jus Naturalismo* clássico, assinalando limites ao estado e direitos individuais inatos e intangíveis.

Tais direitos foram reconhecidos na França, pela Declaração dos Direitos do Homem, de 1789:

Os representantes do povo Francês (...) resolveram expor em uma declaração solene os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem (...) a fim de que os atos do Poder Legislativo e os do Poder Executivo podendo ser, a cada instante, com o fim de toda instituição política, sejam mais respeitados (VITTA, HERALDO, 2011, p. 57).

Como esclarece Vitta, o que mudou com essa declaração, foi que o estado começou a visar a proteção da ordem jurídica com a preocupação de manter a segurança das pessoas, ao ponto que antes, a figura autoritária do Estado visava apenas a vontade do monarca, que neste ponto passou a ser a vontade legislativa, a qual passou a ter limites (2011, p.58).

Celso Antônio Bandeira de Melo explica que o Estado de direito é importante porque o Direito Administrativo surgiu a partir dele: “O advento do Estado de Direito promoveu profunda subversão nestas ideias políticas, que eram juridicamente aceitas” (MELO, JOSÉ EDUARDO SOARES, 2012, p.47) referindo-se às frases: ‘o rei não pode errar’, ‘o próprio da soberania é impor-se a todos sem compensação’. Com a submissão do Estado ao Direito e a regulamentação de controle de sua administração, que deu origem ao direito administrativo, surgiu o *Estado de Polícia*, que veio disciplinar o poder estatal ante seus administrados - não mais seus súditos” .(MELO, 2012, p. 47)

Desde então, gradativamente, a administração pública vem se submetendo a ordenamento jurídico e todos os atos do Poder Público são oriundos de normas legais. O Poder de Polícia, portanto, passa a ser a “manifestação eloquente” da soberania estatal, a ser exercida conforme limites e termos legais. (VITTA, 2011, p. 58).

---

Para tanto, faz-se necessária a existência de um vínculo especial que motive o ato Estatal coercitivo sobre o particular. “Tal exercício da atividade coercitiva está identificado no sistema jurídico na modalidade positiva (*Strong permission*) e negativa (*weak permission*)”. (OLIVEIRA, REGIS FERNANDES, 2004, pp. 38-39)

Tais modalidades consistem em especificar as variedades de manifestações individuais da personalidade, que podem ultrapassar os limites legais, instante em que o Estado pode intervir, impondo-lhe que se abstenha de alguma atitude ou que cumpra determinação imposta, isso porque, o estado pode limitar ou restringir direito de propriedade ou liberdade.

A partir do momento que direito traz de forma expressa possibilidades para se definir limitações de liberdade e propriedade, o poder de polícia não interfere nas questões positivas, mas em relação às permissões negativas (as chamadas *weak permissions*) (2004, p.39), um exemplo disso, é a questão da limitação ao direito de propriedade, quando há interferência restritiva para construir, dispor ou utilizar o bem.

Portanto, a Taxa de Polícia, surge com o interesse público, visando o bem estar social e como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (2015, p. 75), a taxa de polícia surge com a ideia de proibir condicionar ou limitar o comportamento ou propriedade dos administrados, visando um bom convívio social.

### 3.2. O tributo e suas Espécies

Tributo, aproveitando as palavras de José Afonso da Silva, “é o conjunto de componentes que formam o sistema tributário nacional” (SILVA, JOSE AFONSO, 2008, p. 809), e, conforme estabelece a Constituição Federal em artigos específicos, compreende, basicamente, três tipos de incidência tributária: os impostos (dispostos nos artigos 145, I, 153, 155 e 156); as taxas (conforme artigo 145, II), praticadas em razão do exercício do Poder de Polícia e tema do trabalho apresentado; as contribuições de melhoria, definidas na Constituição Federal em contribuições genéricas (145, III).

Mas há que acrescentar ainda outras possibilidades: o pedágio (artigo 150, V), empréstimos compulsórios (artigo 148), contribuições sociais (artigo 149), contribuições para custeio da Previdência e Assistência Social (artigo 149, § 1º), Contribuição para o custeio de iluminação pública (artigo 149-A), contribuições sociais do empregador (artigo 195), as contribuições para planos de previdência (artigo 202),

salário educação (artigo 212, § 5º), PIS/PASEP (artigo 239) e fundos para entidades de classe – o chamado fundo sindical (artigo 240).

Assim como explica José Eduardo Soares de melo:

(...) o entendimento sistemático dos tributos é importante para analisar elementos que os distinguem ou que captem semelhanças, a fim de encontrar parâmetros constitucionais que os tornem aplicáveis em exações de mesma natureza. (MELO, 2012, p. 26)

O autor ainda muito bem exemplifica, nas palavras de Luciano Silva Amaro ao esclarecer que:

(...) o problema da classificação não se resolve se se atentar apenas pra o rótulo que é dado às pretensas ‘espécies’. A História e o Direito comparado registram denominações que, em dado momento, e em certo lugar, têm sentidos análogos ou opostos: tributos, impostos, taxas, contribuições, exações, cotizações, capitações, quintos, dízimos, vigésimas, centésimas, direitos, tarifas, direitos senhoriais, regalias, derramas, ajudas, donativos, empréstimos forçados ou compulsórios confiscos – todas essas expressões e inúmeras outras representam, aqui ou ali, ontem e hoje, as prestações pagas pelos súditos do Estado, ao rei ou ao Senhor (citado por JANCZESKI, 2006, p.43)

### 3.3. Taxa e Imposto: definição e distinção

Taxa é o tributo decorrente da prestação de serviços público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou postos a sua disposição, relativo ao poder de polícia que o estado tem de exigir arrecadação para que seja possível a prestação de serviço público.

No Brasil, a cobrança de taxa em razão do exercício do poder de polícia está disposta na Constituição federal, em seu artigo 145, II, e dar-se-á, como anteriormente citado, *pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, sendo vedado o uso da base de cálculo própria de imposto.*

Quanto aos termos efetivo e potencial utilizados acerca da prestação do serviço pelo Estado ao contribuinte, há que se analisar algumas controvérsias encontradas, e nesse aspecto, mensura Célio Armando Janczeski, que “(...) se discute se é necessário que existam uma prestação e uma utilização efetiva do serviço ou se é suficiente a prestação ou utilização potencial do mesmo.” (JANCZESKI, 2006, p. 43)

Segundo ele, quem segue a linha positivista não vê sentido nesse entrave, pois já definiu “ser suficiente a utilização ou a prestação potencial do serviço” (JANCZESKI, 2006, p. 43). Portanto, qualquer análise nesse sentido não faria sentido.

O direito positivo traz a questão da imutabilidade, a ser aplicado nos momentos em que o jurista faz sua análise com base em investigações científicas para se chegar ao entendimento substancial, sem afrontar a concepção positiva.

Nesse sentido, como bem explica o autor, a doutrina e o direito positivo entendem que a taxa pode ser cobrada pela simples disponibilidade ou utilização potencial, com a exigência de que o serviço exista, sem a necessidade do uso pelo contribuinte (É o caso da taxa do lixo).

Esse é o posicionamento de José Eduardo Soares de Melo: “taxa é a remuneração de uma atividade vinculada ao Poder Público (serviço público, específico e divisível, efetivo ou potencial, incluindo-se o concernente ao poder de polícia), regendo-se pelo princípio da retributividade” (MELO, JOSE SOARES, 2010, p. 68).

Quanto à linha contrária, segundo Janczeski, há os que entendem que a prestação efetiva dos serviços evidencia a falta de elemento material que define a hipótese de incidência quando a atividade não é prestada. Defendem a efetiva prestação do serviço, sem a qual não produz o fato gerador e a consequente obrigação tributária. Essa linha prevê que a admissão da exigência da taxa pela existência e disponibilidade do serviço levaria à desnaturação desta figura tributária, convertendo-a em um arbítrio ilegal. (2006, p. 44).

Portanto, embora o direito positivo nacional seguir o posicionamento mencionado em relação à prestação potencial, no que se refere às taxas de polícia, tal posicionamento não é aceitável, conforme define o próprio texto constitucional. Isso porque as taxas de polícia, dadas com base no poder geral de polícia, referem-se à pessoa do contribuinte.

Em complemento, importante destacar que a Constituição veda a incidência de taxas sobre petições junto ao Poder Público em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder; quando requerimentos em repartições públicas referente a defesa de direitos ou sobre esclarecimento de assuntos de cunho pessoal, dado o artigo 5º, LXXXIV:

Artigo 5º, XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Quanto a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, pelo artigo 5º, LXXIV, *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*

Quando requerer registro civil de nascimento e certidão de óbito, mediante comprovação hipossuficiência econômica, artigo 5º LXXVI, ainda, em relação à ações de *habeas corpus* e *habeas data*, assim como em atos necessários ao exercício da cidadania, conforme artigo 5º LXXVII. :

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

Quanto aos serviços públicos, o artigo 79 do CTN, elenca de forma expressa e explicativa:

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Neste aspecto, como esclarece Melo (2012, p. 198), os serviços remunerados pelas taxas são aqueles que o particular frui isoladamente (licença para identificação, certidão, fornecimento de água etc) ao passo que os serviços indivisíveis (impossíveis de serem usados individualmente), como o de segurança pública, são reembolsados pelos impostos. Ou, como entendimento de Ataliba (1976, p.157): “a taxa pela disponibilidade do serviço só é exigível quando o serviço é, por lei, administrativa válida (conforme a Constituição), obrigatório”. É o caso, por exemplo, do abastecimento de água, coleta de esgotos, vacinação, identificação, enterramento de mortos, remoção de lixo, demolição de edifícios perigosos etc.

Quanto à incidência da taxa dos bombeiros, Janczeski, conforme disposto em texto constitucional, refere-se a serviço específico e divisível, afirma ser uma evidente ‘descaracterização da taxa’, pois tais serviços não reúnem os requisitos para exigência pois a utilização do serviço se faz de forma obrigatória, e são prestados ‘indistintamente a toda a sociedade’. (2006, p. 47)

A Opinião de Roque Carrazza (CARRAZA, ROQUE ANTONIO, 1993, p. 157) é no sentido de que “não é qualquer serviço público que possibilita a tributação

por via de taxa de serviço, mas, tão somente, o serviço público específico e divisível”, conforme, aliás, preceitua o artigo 145, II, da CF.

Explica que os serviços públicos dividem-se em gerais e específicos. Os serviços públicos gerais, ditos também universais, são os prestados *uti universi*, (1993, p. 158) indistintamente a todos os cidadãos. Eles alcançam a comunidade modo geral, beneficiando número determinado de pessoas. É o caso de serviço de iluminação pública, de segurança, diplomacia, defesa externa, saúde. Todos estes não podem ser custeados por meio de taxas, mas sim de receitas gerais do Estado, representadas por impostos.

#### Complementa seu raciocínio:

Já, os serviços públicos específicos, também chamados singulares, são os prestados *ut singuli* e referem-se à pessoa ou número determinado (ou, pelo menos, determinável) de pessoas. São de utilização individual ou mensurável, que gozam de divisibilidade, que é a possibilidade de avaliar a utilização efetiva ou potencial, individualmente considerada. É o caso dos serviços de telefone, transporte coletivo, fornecimento de gás etc. Estes podem ser custeados por meio de taxas de serviço. (CARRAZA, 1993, p. 158)

#### Regis Fernandes de Oliveira, diz que o exercício regular do poder de polícia

se substancia num documento denominado alvará, que implica uma exceção, manutenção ou fiscalização de exceção, aberta e, remetendo ainda ao mesmo autor, sublinha que não é o simples ato do Poder Público que enseja a cobrança da taxa de polícia, mas o desempenho efetivo da atividade dirigida ao administrado. (OLIVEIRA, 2004, pp. 36-42)

Essa exceção só poderá ser exigida quando a pessoa política competente, atuando, “remover obstáculo criado pela norma geral, mantê-lo ou fiscalizar a autorização ou a licença expedida. Quanto ao imposto, está conceituado como tributo, nos termos do artigo 16 do CTN e assim como esclarece José Eduardo Soares de Melo:

O tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independentemente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte, que guarda plena consonância com as diretrizes constitucionais, que apenas indicam as materialidades relativas às competências dos Poderes Públicos. (MELO, 2010, p. 62)

Deste modo, por determinação constitucional, vemos que a incidência dos impostos está diretamente ligada ao Direito Privado, isto é, concerne à esfera pessoal dos contribuintes, desvinculados a ação do Estado, a qual é regida por Direito Público.

Esclarece Melo (2010, p.63) que os impostos tem classificações diversas na forma direta, quando o valor correspondente ao tributo será suportado exclusivamente pelo contribuinte (artigo 155, III, CF); indireta, a carga financeira pode ser transferida a terceiro, sendo o contribuinte a pessoa jurídica obrigada a recolher



podendo ser ressarcida pelo adquirente (artigo 153, IV, CF); pessoal, quando recai sobre a pessoa do contribuinte e este deve recolher (artigo 153, III, CF); e real, o qual recai sobre o valor do bem (artigo 156, I, CF).

Amílcar de Araújo Falcão explica que “os fatos geradores dos impostos são sempre acontecimentos (fatos, atos ou negócios) que denotem, simplesmente, uma capacidade econômica, venda, consignação, exportação, produção, rendimento ou renda.” (FALCÃO, AMILCAR DE ARAÚJO, 1999, pp. 15-21)

Segundo esclarece, o fato gerador da taxa tem que ser uma ocorrência relacionada com a utilização, provocação ou disposição do serviço ou atividade do Estado: a invocação do funcionamento da Justiça, regularização de instrumentos de medição e pesagem etc (...). Pouco importará o *Nomen iuris* que o legislador confira a determinado tributo”. (FALCÃO, AMILCAR DE ARAÚJO, 1999, pp. 15-21)

Melo (2010, p. 57) complementa que taxa é uma prestação pecuniária, devida a entidade pública, com base no seu poder originário ou derivado, no modo, limite e caso ficados pela lei, em que o particular se serve ou provoca a atividade administrativa.

Verli (2005, pp.51-52) para definir Taxa, busca uma concepção acerca dos serviços indivisíveis do Estado, definidos pelo artigo 177 e 21, XII, ambos da Constituição Federal, os chamados ‘monopólios administrativos’, estes que são indisponíveis e dos quais decorrem os preços públicos. As taxas derivam da disponibilização do serviço público, dada sua permissão ou concessão, conforme artigo 175 da Constituição Federal, dados os serviços que podem ser disponíveis.

Oportuno acrescentar que as taxas não estão aptas aos privilégios provindos de imunidades, dispostas no artigo 150, VI, pois estas só existem em relação aos impostos.

### 3.4. Custo do Serviço, Preço Público e destinação da Arrecadação

Esse assunto pode ser analisado sob duas vertentes, a primeira que é preciso definir um valor, conforme explica Célio Armando Janczeski:

a fixação do *quantum*, em elemento irrelevante, para conceituação de sua hipótese de incidência, inserindo-se ser inadmissível exigir-se equivalência entre o valor da taxa e o custo da prestação do estado. Outra defende uma razoável equivalência entre o valor da taxa e a necessidade financeira do serviço público correspondente.” (JANCZESKI, 2006, p. 41)

Deste modo, vemos que a primeira corrente não vislumbra uma relação entre o valor da taxa com o custo do serviço, já que uma fixação de valor irá definir a política adotada pelo legislador que requer estabelecer valores conforme previsão orçamentária, no campo fiscal e extrafiscal, o que seria limitado ante a necessária vedação do uso do tributo para fins de confisco.

Outro ponto seria a dificuldade de se estabelecer valores fixos ante a apuração atual da atividade a ser apurado em data posterior, definindo a parte que competirá a cada usuário, mas ainda não possui fórmula para tal possibilidade.

Já a segunda corrente traz a figura da *razoável equivalência*, nesse ponto Janczeski explica que “apesar de não exigir limitação da taxa ao exato custo do serviço, impositiva a presença da razoável” (JANCZESKI, CELIO ARMANDO, 2006, p. 42).

Esse entendimento vem sendo adotado pela jurisprudência ante a necessidade de haver uma proporção razoável entre o serviço cobrado e seu custo total, para se evitar arrecadações de valores que excedam os gastos efetivamente usados no serviço. Ante tal entendimento, a jurisprudência na América Latina, visto que “o ônus da prova da razoável equivalência deve corresponder à administração.” (JANCZESKI, CELIO ARMANDO, 2006, p. 42).

Essa razoável equivalência é tida, portanto, como parâmetro a ser tomado para se chegar os valores que definirão a taxa cobrada, em relação ao custo da atividade estatal e o produto da arrecadação e para isso, a Administração deve possuir todos os informes técnicos-econômicos, demonstrando a real necessidade da arrecadação, a fim de expor transparência em seus atos e evitar excessos entre o serviço prestado e o custo aferido.

Importante colocar aqui a diferença encontrada entre o custo do serviço público prestado cobrado por meio de taxas (assunto tratado nesse subitem) e o preço público (tarifas), estabelecido pelo artigo 173 da Constituição Federal, quando faz referência a exploração de atividade econômica, conforme segue:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

José Eduardo Soares de Melo, expõe que o preço deriva de contrato bilateral firmado entre as partes, sendo as prestações de cada uma delas os encargos e vantagens, por ser causa e efeito umas das outras, a contrapartida da prestação

contratual voluntária. Já a taxa, nasce da lei de forma compulsória, em relação a atuação estatal num regime de direito público, imposta de forma direta e indireta ao contribuinte.

Após consideradas as admissibilidades dos valores definidos pelos serviços públicos prestados ao contribuinte a serem restituídos por meio de taxas, a destinação dessa receita visa cobrir gastos gerais ou conforme Lei específica, venha estabelecer afetação própria. Esse entendimento está contido na obra já mencionada de Janczeski (2006, p. 40), que acrescenta ainda o que preconiza o artigo 167, II, da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Após analisadas tais diferenças, se faz necessário citar que, para fins tributários, a destinação da prestação efetuada deve ser tratada em separado ante a incidência tributária, isso porque, como define o artigo 4º, II, do CTN:

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

José Eduardo Soares de Melo expõe que:

parece partir da equivocada premissa (não expressamente assumida) da autonomia do Direito Tributário, como se o tributo, como fenômeno jurídico, se contivesse todo (e se esgotasse) na relação obrigacional tributária, configurando-se uma exacerbação nacionalista o Direito Tributário. (MELO, 2010, p. 58)

Em complemento a essa questão, José Afonso da Silva (2008, p. 716) aponta o princípio da destinação pública dos tributos, ao mencionar Baleeiro, como sendo um princípio implícito, pois, embora não esteja expresso na Constituição, resta figurado como observação de que só o Estado tem o poder de tributar, visto que não há tributo privado.

Para um maior entendimento e especificamente no que tange a destinação das Taxas de Incêndio, pelo serviço público a ser prestado pelo Corpo de Bombeiros Militares, cabe ressaltar, como esclarece o Coronel PM Levi Clemente dos Santos,

pertencente ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo em resposta ao questionamento anexo:

(...) os emolumentos decorrentes do serviço de prevenção do Corpo de Bombeiros são recolhidos ao Fundo Especial da Polícia Militar do Estado de São Paulo (FEPOM) e uma quantidade considerável é repassado anualmente à Instituição.<sup>3</sup>

Esta informação confere com o contido na Lei Complementar nº 1.257, de 06 de janeiro de 2015, como cita o próprio Comandante, a qual institui o Código Estadual de Proteção contra Incêndios e Emergências bem como criou, conforme artigo 29, o Fundo Estadual de Segurança contra Incêndios e Emergências (FESIE), bem como delimitou os recursos deste fundo especial de despesa, dentre outros, o produto da arrecadação de taxas decorrentes das atividades de segurança contra incêndio e emergências:

Artigo 29 – Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Estadual de Segurança contra Incêndios e Emergências – FESIE, destinado ao reequipamento, modernização e expansão dos serviços de bombeiros, bem como à universalização dos conhecimentos do ensino e da pesquisa nessa área.

(...)

§ 2º - Constituem recursos do FESIE:

1 – as dotações orçamentárias próprias;

2 – o produto da arrecadação:

a) Das multas previstas nesta lei complementar;

b) De taxas decorrentes das atividades de segurança contra incêndios e emergências; (grifo nosso)

Obstante constar ainda, bem como esclarece o Oficial supramencionado, que a Lei nº 16.672, de 02 de março de 2018, trouxe a introdução das referidas taxas de segurança contra incêndio na Lei Geral de Taxas do Estado (Lei nº 15.266/13) e a decorrente destinação do produto da arrecadação ao Fundo Estadual de Segurança contra Incêndios e Emergências – FESIE.

Deste modo, esclarece que ante o poder estabelecido e pertinente ao ente público, seja no âmbito Federal, Estatal ou Municipal, referente aos encargos com funcionamento dos serviços públicos e suas atribuições, as receitas aferidas devem atender às demandas públicas, em razão do interesse coletivo. Importante esclarecer que tal destinação será feita conforme diretrizes orçamentárias e compete ao Direito financeiro e não ao Direito tributário.

---

<sup>3</sup> Entrevista constante do Apêndice 1

Esclarece Janczeski (2006, p. 39) que as taxas podem ser definidas em razão do destino do produto da arrecadação para o custeio de determinada atividade pública é correto em relação à ciência das finanças, mas totalmente errada quanto a definição de imposto, referente às despesas gerais e indetermináveis do poder público, já as taxas custeiam um serviço público.

### 3.5. Direito de Propriedade e suas limitações

A limitação do direito à propriedade, como já citamos anteriormente, dar-se-á em razão do Interesse Público. José Afonso da Silva esclarece que esse entendimento consiste em gênero: “tudo que afete qualquer dos caracteres do direito de propriedade, o que pode verificar-se com fundamento no Direito Privado ou no Direito Público” (SILVA, JOSÉ AFONSO, 2008, p. 280).

Em outro momento, José Afonso da Silva pontua que:

As limitações ao direito de propriedade consistem nos condicionamentos que atingem os caracteres tradicionais desse direito, pelo que era tido como direito absoluto, exclusivo e perpétuo. Absoluto, porque assegura ao proprietário a liberdade de dispor da coisa do modo que melhor de aprover; exclusivo, porque imputado ao proprietário, e só a ele, em princípio, cabe; Perpétuo, porque não desaparece com a vida do proprietário, porquanto passa a seus sucessores, significando que tem duração ilimitada (...) e não se perde pelo não uso simplesmente.” (SILVA, 2008, p. 280)

Como exemplo, Silva (2008, p. 280) cita às limitações ao Direito Privado (direito de vizinhança) e do Direito Público (questões administrativas). Tais limitações são definidas como restrições, servidões e a desapropriação. Esclarece que “as restrições limitam o caráter absoluto da propriedade; as servidões (e outras formas de propriedade alheia) limitam o caráter exclusivo; e a desapropriação, o caráter perpétuo”.

As limitações do direito de propriedade vêm mostrar que não há caráter absoluto no Direito de Propriedade, esta que pode decorrer da faculdade ou direito de fruição, do direito de uso da coisa, ocupação, direito de modificação ou alteração, inclusive o poder de destruição da coisa própria, ainda, tem o poder de alienação, em que o proprietário aliena sua propriedade por qualquer dos meios que possa ser adquirida.

Na servidão há utilização de propriedade alheia, afetando o caráter exclusivo do direito à propriedade, quando ocorrer imposição de ônus ao bem, pois a

servidão vincula o serviente, que é o imóvel afetado ao bem dominante, objeto principal do ônus. Tal utilização pode ser dada ao ente público ou particular, conforme artigo 5º, XXV, da Constituição Federal, que prevê:

Artigo 5º, XXV - No caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurado ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Portanto há previsão constitucional de indenização ao particular por dano à sua propriedade tomada por meio de servidão do poder público. Podemos citar como exemplos algumas servidões públicas instituídas em razão de serviços ou obra pública, conforme a lei das desapropriações, como prevê o direito à superfície, urbano, dado pelo Decreto-Lei nº 271/67, artigo 7º, e assemelhados, que demandem a supremacia do interesse público sobre o particular:

Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.

Existe ainda a possibilidade definida no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal, quanto àquelas propriedades que não atingem sua função social, urbanas ou rurais, casos em que a indenização será mediante título de dívida pública ou agrária (artigos 182 e 184 do mesmo dispositivo).

Para entendermos o caráter funcional da propriedade, importante citar que o Direito a ela requer o cumprimento de determinadas questões, principalmente no que se refere a imposições constitucionais, definidas no artigo 5º, XXIII em relação à propriedade em geral. O artigo 170, II e III, estabelece que o direito à propriedade deve atender a sua função social, com base no princípio da ordem econômica, prevendo sanções caso não haja devida destinação para esse bem, conforme artigos 182, 184 e 186.

A função social a ser atendida denota que o instituto do direito a propriedade é relativo, pois o interesse do proprietário não se sobrepõe ao interesse público, isso porque a propriedade privada deve ter utilidade, seja por meio de seu uso, gozo ou disposição. O não aproveitamento de modo que prevaleça o abandono ou descaso, afeta o direito à propriedade, garantido enquanto atender à sua função social.

Em complemento à ideia de função social, surge a política urbana e propriedade urbana, em que se verifica em texto constitucional, a disposição acerca do desenvolvimento urbano, que define no artigo 21, XX, a competência da União para instituir diretrizes em conjunto com o poder público municipal (artigo 182), promovendo uma junção de forças de forma harmônica, como explica José Afonso da Silva “a fim de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes” (SILVA, JOSE AFONSO, 2008, p. 817), executada pelo poder público municipal.

Portanto, esse assunto, é de interesse da União, tratada através de uma política nacional de desenvolvimento urbano, elemento que faz parte da política nacional de desenvolvimento geral, e com base nesse dispositivo, no entanto, que deu segmento ao Estatuto da Cidade, dado pela Lei nº 10.257/10. Os artigos 182 e 183 deixam claro que a propriedade urbana fica condicionada ao direito urbanístico e devem cumprir sua função social específica, quer seja propiciar moradia, condições adequadas de trabalho, recreação e circulação humana.

### 3.6. Da limitação do poder de tributar

A Constituição define que cabe à lei complementar regular as limitações do poder de tributar (artigo 146, III), assim como expõe José Afonso da Silva por ao considerar ser a “lei restritiva da eficácia e aplicabilidade de referidas normas”, esta será de eficácia contida. (SILVA, JOSE AFONSO, 2008, p. 712), e complementa:

(...) ela própria já estabelece mediante a enunciação de princípios constitucionais da tributação. Entende que tais princípios são plenamente eficazes pois não dependem de Lei complementar para incidência direta e imediata conforme o caso requer. A Lei Complementar a ser definida terá o papel de restringir eficácia ou aplicabilidade conforme a situação e como não “integra a eficácia das normas que contêm aqueles princípios. (SILVA, José, 2008, pp. 712-713)

A cobrança de taxas, tema desse trabalho, está prevista no artigo 145, II, praticada em razão do exercício do Poder de Polícia:

Art. 145. A união, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I –

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

O sistema tributário está subordinado a vários princípios, que norteiam os atos administrativos a fim de dar garantias aos contribuintes, assim como preconiza o artigo 150, sem prejuízo a outras normas específicas, mas que limitam o poder de tributar. Como explica Silva (2008, p. 714) tais premissas podem ser classificados em princípios gerais, que abrangem todos os tributos e contribuições, os especiais, em razão da situação especial a ser definida, os específicos, destinados a determinados tributos e as chamadas imunidades tributárias.

A Constituição Federal limita expressamente os entes públicos em seu poder de tributar, definindo hipóteses para criação ou aumento de tributos sem que a lei estabeleça. O Legislador conta, ainda, com o apoio da amplitude de princípios norteadores dos tributos que norteiam jurisprudências, definindo condutas doutrinárias. Cabe citar nesse capítulo, aqueles relacionados às taxas, para melhor direcionar o estudo e propiciar o atendimento às questões definidas na matéria relacionada.



## 4. PRINCÍPIOS E BASES CONSTITUCIONAIS

### 4.1. Princípio da Legalidade

O Princípio da Legalidade aqui apontado, surge como princípio norteador da possibilidade de se exigir tributos em razão da necessidade pública isso porque, assim como define Janczeski ao citar Sainz de Bujanda, “o princípio da legalidade impera na vida do tributo desde seu nascimento até a disposição de seus elementos essenciais” (JANCZESKI CELIO ARMANDO, 2006, p. 97).

A lei surge como fonte normativa para que se tenha conhecimento e se estabeleça elementos constitutivos do tributo. De outro modo, o tributo oriundo apenas de ato administrativo fere diretamente tal princípio, pois sua obediência é que vai estabelecer o respeito à lei, como determina a Constituição Federal.

Portanto, fica estabelecido por meio desse princípio que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo a não ser em virtude de lei, conforme determina a Constituição Federal, em seu artigo 5º, II:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I -

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

No campo do Direito tributário, a Constituição traz a limitação do poder de tributar, conforme disposto no artigo 150, I:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

Em consonância com esse dispositivo, temos o artigo 97 do CTN:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

A taxa, na qualidade de espécie de tributo fica igualmente submetida ao princípio da legalidade, necessitando de lei que a defina, devendo haver total transparência e descrição de sua finalidade, com especificação da atividade a ser tratada de modo preciso e objetivo, contendo todos os elementos qualitativos, para que surta efeito e gere obrigação, definindo o sujeito passivo.

Importante frisar que essa atribuição, como ensina Janczeski (2006, p. 100), a Lei surge com a missão de constituir normas para instituir e fixar valores, definindo e limitando a atuação poder de polícia por meio de incidência de tributos a ser definidos por meio de taxas, em sua essência, é de competência exclusiva do estado, portanto, não pode ser delegada.

Para José Afonso da Silva (2008, p. 714), o princípio da legalidade em âmbito tributário, divide-se em legalidade estrita em relação ao entendimento do artigo 150, I, que define poderes estritos à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para instituir ou aumentar tributos e legalidade genérica, conforme exposto no artigo 153, incisos I, II, IV e V, que trata das chamadas incidências extrafiscais, usadas para estimular ou desestimular a atuação do mercado, conforme manobra necessária para controle da economia.

#### 4.2. Princípio da Isonomia

O princípio da isonomia concerne em especificar o princípio da igualdade, pois trata do entendimento que todos são iguais perante a lei, seguindo os parâmetros da generalidade e impessoalidade. Essa é uma concepção provinda da Revolução Francesa<sup>4</sup>, que se consolidou em grande do mundo, depois que teve seus preceitos

---

<sup>4</sup> A Revolução Francesa foi um movimento de 1789, iniciado pela burguesia, teve participação dos camponeses e povos em situação de miséria. Seus ideais liberais tiveram influência em grande parte do mundo.

recebidos pelas constituições liberais em meados do século XIX. Hoje está relacionado com a constituição material dos modernos Estados de Direito.

Esse princípio é um segmento do princípio da igualdade, que está estabelecido na Constituição Federal em seu artigo 5º, caput:

Artigo 5º: Todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Em seu entendimento jurídico, tal princípio traz a concepção da igualdade formal de todos perante a lei e em relação à questão material, vem estabelecer a proibição de excessos e favorecimentos, em relação a arbítrio e privilégios.

Essa questão vem a ser definida pelo artigo 150, II, que proíbe o tratamento diferente entre contribuintes que possuem situação econômica semelhante. Aristóteles<sup>5</sup> já definia a igualdade, ao afirmar que “igualdade é tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”.

Essa expressão aristotélica é incansavelmente utilizada para explicar o princípio da igualdade, juridicamente utilizada como fundamentação ao Estado Democrático de Direito. Assim, vemos que o princípio da isonomia traz a comparação entre os iguais, recaindo sobre estes a mesma obrigação tributária, considerando a capacidade contributiva dos desiguais, para que a eles recaiam obrigações diferenciadas, conforme o caso, a fim de que haja um equilíbrio social.

José Afonso da Silva mencionando o artigo 153, § 2º, I, explica a “igualdade em sentido jurídico, com paridade de posição, com exclusão de qualquer privilégio de classe, religião e raça, de modo que os contribuintes, que se encontram em idêntica situação, sejam submetidos a idêntico regime fiscal”.(SILVA, JOSE AFONSO, 2008, p. 712)

O autor acrescenta que o princípio da isonomia está subordinado `a “generalidade da imposição” (2008, p. 712), a fim de propiciar a justiça fiscal e a igualdade em sentido econômico, envolvendo todo um contexto de valores implícitos, inclusive o princípio da capacidade contributiva, a ser estudado a no subitem 4.4.

---

<sup>5</sup> ARISTÓTELES, De Anima. Apresentação, tradução e notas de Maria Cecília Gomes Reis.

#### 4.3. Princípio da Supremacia do Interesse Público

Seguindo o entendimento de Fabiano Verli (2005, p. 94), o motivo mais forte para adoção de cobrança pelo uso potencial é o interesse público, que é atendido por meio de imposição e deste modo, as taxas são vistas como único instrumento de receita para manutenção de atividades que possam considerar próprias de estado porque são essenciais à coletividade.

Carrazza (2015, p. 57) entende que é questão de interesse público a proteção do produto da tributação, para evitar o desvio de sua função que é atender aos interesses da coletividade, pois compete à todos o exercício da cidadania. A questão da improbidade nessa linha, pois autoridade pública é responsável por seus atos e deve zelar pelos recursos em favor do coletivo.

A consideração à supremacia dos Interesses Públicos é uma preocupação antiga, provinda dos deveres cívicos discutidos em âmbito constitucional, tornou-se específico no âmbito administrativo pelo controle dado ao ente público dos recursos provindos das arrecadações tributárias e paira no campo tributário, assim como menciona Carrazza e Jesus acerca do interesse público, em relação à ação popular: “Os governantes não podem agir para si (*pro domo sua*), mas em nome e por conta do povo, a quem devem constante satisfação. São meros gestores da coisa pública.” (CARRAZA, ELIZABETH; JESUS, ISABELA BONFA, 2015, 58)

Complementando essa linha de entendimento, Marins esclarece que “não pode ter outro escopo que o de instrumentar o Estado a alcançar o bem comum” (MARINS JAMES; MARINS GLAUCIA, 2011, p. 72), devendo para tanto, ser considerado o interesse público, promovendo o princípio da destinação pública do dinheiro obtido mediante a tributação.

Portanto, quando falamos em *res publica* (interesse público), assim como explica Marins<sup>6</sup>, não atentamos às questões de ordem privada, tais como problemas contábeis, de caixa ou outra observação acerca do contribuinte. O que é levado em conta é o dever cívico de participação resultante do trabalho que exerce na sociedade e a riqueza conquistada, estes que sofrerão ônus em razão do interesse público, por

---

<sup>6</sup> MARINS, Ob. cit., p.72

isso é natural que se cobre da administração pública a eficiente e eficaz distribuição de tais recursos.

Seguindo a interpretação de Silva (2008, 713) o interesse público é pertinente a sociedade, contendo valores e uns, alguns ou todos, mas que deve se atender o interesse de todos, de forma abrangente. Sendo assim, o interesse de todos não pode ser afetado em razão de um indivíduo.

Essa matéria vem sendo muito comentada recentemente em nosso país, pois dela deriva a questão da probidade administrativa, por meio da qual foi instituída Legislação específica, a Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, a chamada LIA, que tem como premissa a fiscalização, controle e penalização de administradores que por dolo ou culpa, desvencilhem-se de suas funções e atentem contra o interesse coletivo.

A Constituição Federal trata da questão das metas e controle orçamentário em seu artigo 165, dispõe no § 6º do mesmo dispositivo, para denotar maior transparência e promover maior qualidade e segurança em seus atos, ficando, portanto, voltadas a atender as questões legais a serem praticados pela administração, evitando consequências negativas como a improbidade.

#### 4.4. Princípio da Capacidade Contributiva

A figura da 'capacidade contributiva', visa atentar para a questão da proporcionalidade, respeitando a pessoa em sua dignidade e condição humana, de forma que seja possível impor sua obrigação tributária dentro dos limites da razoabilidade, necessidade, equivalência, dentre outros aspectos.

O princípio da Capacidade contributiva está expressamente tratado no artigo 145, § 1º da Constituição Federal e define que dentro da possibilidade, os impostos devem seguir os preceitos da impessoalidade e serem estabelecidos conforme a capacidade econômica do contribuinte. Como explica José Afonso da Silva (2008, 713), cabe à administração tributária, conferir se efetivamente essas considerações são respeitadas, levando sempre em conta os direitos individuais conforme a lei estabelecer, bem como o patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte.

Portanto, para obediência aos parâmetros estabelecidos na constituição, requer haja controle de forma individualizada, a fim de medir a capacidade que o

contribuinte tem de arcar com as obrigações impostas. Nesse sentido, o autor supramencionado expõe que a dificuldade paira na forma de se determinar a capacidade individual, a fim de obter uma “distribuição equânime dos ônus tributários” (SILVA, JOSE AFONSO, 2008, p. 714), explicando que tal parâmetro visa encontrar uma justiça fiscal em consonância com a justiça econômica e social, assim, minimizando os efeitos dos tributos que incidirão sobre a propriedade dos menos favorecidos, proporcionando um juízo de equivalência.

#### 4.5. Princípio da Proibição de Confisco

Esse princípio trata da questão do excesso, quer seja ante a cobrança abusiva a ser aferida, a ponto de tornar impossível o cumprimento da obrigação imposta ao contribuinte, quer seja pelo intuito de se impor penalidade, o que, de forma similar, vai recair sobre o patrimônio, obrigando o contribuinte a dispor do bem, dada sua impossibilidade contributiva.

A previsão legal encontra-se no artigo 150, IV, da Constituição Federal, e, como explica Janczeski, “a análise da exorbitância fiscal, deve ser feita em conjunto com os objetivos extrafiscais do tributo”. (JANCZESKI, CELIO ARMANDO, 2006, p. 104) Nesse sentido, importante esclarecer que a Constituição proíbe um tributo confiscatório, embora pareça grande divergência em relação a esse entendimento, visto que em seu contexto, para grande parte da doutrina e jurisprudência, há que se verificar também a proibição de um sistema confiscatório, dado pela soma de vários tributos que tornem impossível sua liquidação.

O Princípio da Proibição de Confisco deve seguir os preceitos da proporcionalidade, isso porque, não há dispositivo legal que defina o que é confisco, o que torna vaga a disposição constitucional, de modo que para se atender ao que está estabelecido, se faz necessário analisar o tributo de forma isolada, atentando para seu caráter confiscatório ou não, bem como as razões extrafiscais de exação, o que pode ser considerado ineficaz ou inaplicável ante o caso concreto.

Importante esclarecer nesse ponto que as tributações extrafiscais, que são regulatórias, as quais possuem arrecadações com fins secundários, tudo definido por lei. É o caso do IPI (imposto sobre produtos Industrializados), IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), Imposto de Importação, Imposto de Exportação, ICMS (combustível) e a CIDE (combustível).

Em relação às taxas, o referido princípio vem limitar a atuação do ente público ante a figura do contribuinte, quando por meio de lei se determina que o valor cobrado da taxa deve estar relacionado com o montante recebido e os serviços prestados pela atividade pública, dentro do contexto da razoabilidade.

O serviço prestado, bem como seu valor, tem que estar equivalente com a taxa cobrada. A cobrança exagerada pode recair na concepção de tributo com efeito de confisco e ser considerada confiscatória e conseqüentemente, indevida ou abusiva, sem contar as responsabilizações acerca da improbidade administrativa.

#### 4.6. Princípio da Anterioridade e Irretroatividade

Disposto no artigo 150, III, “a”, da Constituição Federal, traz a concepção de que é proibido cobrar tributos acerca de fato gerador que foi instituído antes de Lei que o instituiu ou aumento, conforme explica José Afonso da Silva (2008, 716).

Pelo princípio da anterioridade, temos a disposição constitucional através do artigo 5º, II, o qual estabelece ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, e o art. 150, I, acrescenta a proibição aos entes federados de exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça.

No caso das Taxas, tal premissa se aplica a seus efeitos que só serão possíveis depois do início da vigência da Lei que determina sua incidência. Como cita Janczeski, “pelo critério da anterioridade a cobrança sobre as novas hipóteses de incidência, só pode ser feita a partir do exercício seguinte da aplicação da lei que os instituiu ou aumentou” (JANCZESKI CELIO ARMANDO, 2006, pp. 8 e 104).

Importante acrescentar, assim como acrescenta Janczeski (2006, p. 104), que as taxas também estão sujeitas ao princípio da carência, que está subentendido dentro do princípio da anterioridade, no sentido de que deve haver a chamada carência nonagesimal, ficando por esse princípio proibido o ente público de cobrar tributo antes de decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação da Lei que o instituiu ou aumentou.

Ainda, descreve Ichihara, “a aplicação do princípio da anterioridade da lei tributária é regra” (ICHIHARA, YOSHIKI, 2011, p. 63), como contido na Emenda Constitucional nº. 33/2001, exceto os artigos 153, I, II, IV, V, e 154, II, pois não se sujeitam ao princípio da anterioridade. Quanto às demais espécies tributárias, o

princípio da anterioridade de exercício atrela-se à data da publicação da medida provisória, independentemente de sua conversão em lei.

Deste modo, salvo as exceções acima citadas, a incidência da Lei Complementar ou Medida Provisória deve atender ao princípio da anterioridade (anual e nonagesimal), independentemente da conversão em lei, pois após a EC nº. 33/2001, uma Medida Provisória que disponha sobre impostos, somente produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte, isso se for convertida em lei até o último dia do ano em que for editada.



## 5. SERVIÇOS DE VISTORIA CONTRA INCÊNDIO

### 5.1 Essencialidade do serviço de fiscalização – fatos determinantes

A necessidade pública da prestação dos serviços referentes à fiscalização e controle das edificações públicas e particulares face ao risco de vida provocado caso constadas irregularidades nas referidas construções ou em equipamentos de segurança obrigatórios a serem desprendidos nas áreas de risco por trabalhadores do ramo de construção civil, ante ao estudo apresentado, é notória.

A inobservância das regras de segurança de prevenção pode se tornar fator de risco à vida e à segurança pública, quer seja por conduta dolosa ou culposa, porém, inquestionavelmente, responsáveis por danos irreparáveis, afinal, não são poucas as tragédias ocorridas em nossa história.

Com o passar do tempo e o crescimento da população, que por consequência ocasiona grande número de construções irregulares, ainda, o fato de que a preocupação com a segurança quanto ao risco de incêndios surgiu após grandes tragédias, como mostra nossa história nos últimos 50 anos, a falta de fiscalização e conscientização sobre os riscos de incêndio e hoje vemos um maior controle dessas edificações, a fim de minimizar impactos de fogo acidental na sociedade.

Mais recentemente, o que motivou grande mobilização de autoridades no assunto, tivemos um incêndio muito chocante, que ocorreu em 27 de janeiro de 2013 em uma Boate no Rio Grande do Sul, a conhecida Boate Kiss, em Santa Maria, que resultou na morte de 242 jovens, deixando outros 680 feridos. Houve comoção nacional e motivou medidas legislativas em todas as esferas de governo, visando a melhoria da segurança nas edificações, em especial, nos locais de reunião de público.

No Estado de São Paulo, em 06 de janeiro de 2015, houve a promulgação da Lei Complementar nº 1.257, na qual instituiu o Código Estadual de Proteção contra Incêndios e Emergências, que estabeleceu no art. 1º os objetivos deste preceito, conforme consta:

Artigo 1º - Fica instituído o Código Estadual de Proteção Contra Incêndios e Emergências com o objetivo de sistematizar normas e controles para a proteção da vida humana, do meio ambiente e do patrimônio, estabelecendo padrões mínimos de prevenção e proteção contra incêndios e emergências, bem como fixar a competência e atribuições dos órgãos encarregados pelo

seu cumprimento e fiscalização, facilitando a atuação integrada de órgãos e entidades.

## 5.2 Questões de Competência e responsabilidades

Após apresentação de estudo das fontes legais (bases constitucionais, princípios e Leis específicas) que definem a matéria, é chegado o momento de alcançar o intuito desse trabalho, que é a incidência da Taxa em razão do Poder de Polícia gerada a partir dos serviços prestados pelo Copo de Bombeiros quando da fiscalização feita por iniciativa pública ou a pedido, para avaliar risco contra incêndios.

Em âmbito estadual, seguindo definição do artigo 144 da Constituição Federal, onde ficam expressamente definidas as autoridades competentes para garantia da Ordem Pública, a Constituição Estadual de São Paulo, em seus artigos 139, 141 e 142, estabelece que a Segurança Pública, a qual é dever do Estado, será mantida por meio de sua polícia, sendo o Corpo de Bombeiros autoridade competente para executar atividades de Defesa Civil.

Como já mencionado, os atos atribuídos ao Corpo de Bombeiros em razão do Poder de Polícia emanado pelo Estado, devem seguir o interesse público, atendendo ainda sua finalidade, motivação, dentro dos princípios da legalidade, e demais princípios de ordem tributária.

Importante esclarecer que o Município, embora seja órgão dotado de competência para fiscalizar e controlar questões ligadas ao direito de propriedade dentro de sua jurisdição, não possui atribuições técnicas e específicas, tampouco recebeu atribuição constitucional, como foi dada aos Bombeiros, para tratar da matéria. Vemos aqui uma questão que sempre pautou em muito debate doutrinário, razão de muito conflito de competência, que é o Poder do Estado predominando sobre o interesse Municipal, questões hoje pacificadas por celebração de convênio.

Já foi exposto também, que os serviços públicos de atribuição do Poder de Polícia, cobrados por meio de taxas, devem ser específicos e divisíveis, disponibilizados ao contribuinte ou prestados de forma efetiva. O que muito se critica é a questão da 'disponibilização do serviço', pois há o entendimento que uma vez disponibilizados, se não utilizados, não haveria valor a ser atribuído ao serviço para propiciar o fato gerador e, conseqüentemente, gerar taxa.

Porém, a questão da disponibilidade dos serviços está prevista em texto Constitucional, portanto, não há o que falar de inconstitucionalidade, mesmo porque, assim como bem esclarece a própria constituição no artigo 144:

§ 7º: A Lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

A Súmula 549 de 12 de dezembro de 1969 reforça essa afirmativa, pois pacifica a matéria em âmbito federal com o seguinte texto:

Súmula 549: A taxa de bombeiros do Estado de Pernambuco é constitucional, revogada a Súmula 274.

Deste modo, vemos que o Estado atua em serviços públicos nos quais detém o poder de polícia, não sendo permitido se envolver em questões que não lhe compete, ao contrário, o Município, tão somente pela sua competência municipal dada sua área jurisdicional, não poderia ser responsável por ditar normas ou requerer para si serviços dos quais não têm capacitação técnica para tal.

Exatamente esse juízo está disposto no artigo 160, II, da Constituição do Estado de São Paulo, e assim como explica Carraza: “Portanto, a criação legislativa da taxa ou da contribuição de melhoria pressupõe a existência de competência administrativa da pessoa política tributante”. (CARRAZA, ELIZABETH; JESUS, ISABELA BONFÁ, 2015, p. 576)

Além dessas questões apresentadas (estudo constitucional, infraconstitucional e demais fontes do direito), foi incluído nesse trabalho um questionário, conforme consta no Apêndice 1, no qual a autoridade competente, o Tenente Coronel da Polícia Militar Levi Clemente dos Santos, Oficial pertencente ao efetivo do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, instruiu respostas à algumas questões apresentadas, expondo algumas informações e considerações sobre a matéria, o que nos permite, além dos dispositivos legais pertinentes e demais fontes do direito, obter pontuações do órgão fiscalizador.

Esse serviço prestado à sociedade está pautado nas regras de admissibilidade das normas que define a incidência da Taxa de Polícia, sendo o contribuinte fim dessa obrigação, aquele que motivar ou requerer inspeção/vistoria em sua propriedade, a fim de obter alvará do órgão fiscalizador, demonstrando que sua edificação não apresenta qualquer risco à saúde pública.

O dever de recolher o tributo surge com a necessidade de prestação dos serviços públicos de fiscalização e viabilização do Corpo de Bombeiros requeridos ou

colocados à disposição. Vemos notória limitação ao Direito de propriedade por atendimento ao interesse público que prevalece sobre o particular, assim como há limites em relação aos direitos de vizinhança, direitos reais, entre outros.

Para fins de conhecimento, conforme esclarece o Coronel Levi Clemente dos Santos,<sup>7</sup> “antes do advento do Código de Emergências aludido na Constituição Estadual, legislações infraconstitucionais emprestaram sua força para regulamentar as atribuições e competências exercidas pelo Corpo de Bombeiros da PMESP nas atividades de prevenção, tais como o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e, na esfera estadual, a Lei nº 616, de 17 de dezembro de 1974, esta dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar, como se depreende no inciso V do art. 2º”.

A legislação mais recente que define a função do Corpo de Bombeiros Militar é o Decreto Estadual nº 56.819/11, que regulamenta o Serviço de Segurança contra Incêndio a ser exercida pela Instituição, definindo fiscalizações de edificações e áreas de risco de incêndios, além dos meios de controle e prevenções e para isso, implementadas novas tecnologias a fim de facilitar a regularização de obras e edificações irregulares.

O oficial cita ainda outro fator a ser considerado, que é a autorização dada ao município para fazer convênio para criar o Fundo Especial de Bombeiros cuja arrecadação é para aprimoramento técnico para as necessárias fiscalizações oriundas do poder de polícia competente e acrescenta que quase todos os Municípios do Estado de São Paulo incluíram no seu código tributário essa previsão orçamentária.

O Corpo de Bombeiros no Estado de São Paulo, pela definição que lhe é atribuída em texto Constitucional, precisamente no artigo 144, V, § 5º da Carta Magna, é ente público investido de capacidade para exercer o poder de polícia, conforme consta:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...)

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

---

<sup>7</sup> Trecho da entrevista constante do Apêndice 1

Regulando a Matéria, a Constituição Estadual de 1989, reproduz em seu art. 142 as atribuições do Corpo de Bombeiros ditadas no art. 144 da Carta Magna e prescreve, ainda, no item 15 do art. 23, estabelecido por lei complementar.

Para estatuir a competência estabelecida nos serviços de prevenção, especificamente, no estabelecimento de medidas de segurança contra incêndios que as edificações devem possuir, foi publicado o Decreto Estadual nº 56.819, de 10 de março de 2011, que instituiu o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco do Estado de São Paulo. O artigo 4º deste dispositivo define competências:

Artigo 4º – Ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo - CBPMESP, por meio do Serviço de Segurança contra Incêndio, cabe regulamentar, analisar e vistoriar as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, bem como realizar pesquisa de incêndio.

O artigo 6º do Regulamento, dispõe sobre finalidades:

Artigo 6º – O Serviço de Segurança contra Incêndio (SvSCI) compreende o conjunto de Unidades do CBPMESP, que têm por finalidade desenvolver as atividades relacionadas à prevenção e proteção contra incêndio nas edificações e áreas de risco, observando-se o cumprimento das exigências estabelecidas neste Regulamento.

Já o artigo 7º, traz de forma descritiva as atividades a serem exercidas: É função do Serviço de Segurança contra Incêndio:

- I – realizar pesquisa de incêndio;
- II – regulamentar as medidas de segurança contra incêndio;
- III – credenciar seus oficiais e praças;
- IV – analisar o processo de segurança contra incêndio;
- V – realizar vistoria nas edificações e áreas de risco;
- VI – expedir o AVCB;
- VII – cassar o AVCB;
- VIII – emitir consultas técnicas;
- IX – emitir pareceres técnicos.

Não obstante, outra atribuição fundamental é a de normalizar as medidas de segurança por meio de Instruções Técnicas, como consta no §1º do seu art. 24:

Artigo 24 – Constituem medidas de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco:  
 (...)
   
 § 1º – Para a execução e implantação das medidas de segurança contra incêndio, devem ser atendidas as Instruções Técnicas elaboradas pelo CBPMESP.

Em complemento, o Oficial supramencionado esclarece que mais recentemente, a Lei Complementar nº 1.257 de 06 de janeiro de 2015 instituiu o

Código Estadual de Proteção contra Incêndios e Emergências, que em seu artigo 1º estabelece:

Artigo 1º - Fica instituído o Código Estadual de Proteção Contra Incêndios e Emergências com o objetivo de sistematizar normas e controles para a proteção da vida humana, do meio ambiente e do patrimônio, estabelecendo padrões mínimos de prevenção e proteção contra incêndios e emergências, bem como fixar a competência e atribuições dos órgãos encarregados pelo seu cumprimento e fiscalização, facilitando a atuação integrada de órgãos e entidades

Dentre as competências do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o Capítulo II do Código, nos incisos VI, VII, VIII e XVI do art. 5º, elenca as diversas atribuições da Instituição no tocante a área da segurança contra incêndio, conforme segue:

Artigo 5º - Compete ao CBPMESP:  
VI - estabelecer normas complementares para a efetiva execução dos objetivos previstos nesta lei complementar;  
VII - planejar, coordenar e executar as atividades de análise de projetos e fiscalização das instalações e áreas de risco concernentes ao Serviço;  
VIII - advertir, notificar e multar o infrator, e comunicar o setor de fiscalização das prefeituras municipais a respeito das obras, serviços, habitações e locais de uso público ou privado que não ofereçam condições de segurança às pessoas e ao patrimônio;  
XVI - fiscalizar as edificações e áreas de risco com o objetivo de verificar o cumprimento das medidas de segurança contra incêndios e emergências previstas no Regulamento.

Explica que o Código de Emergências, em sua Seção III do Capítulo III, disciplina sobre a área de segurança contra incêndio; em seu Capítulo IV, trata do poder de fiscalização e, por fim, no Capítulo V, das infrações que a Instituição pode impor aos que não atentarem às normas em questão.

A Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017, conhecida como Lei Kiss, estabeleceu diretrizes gerais na área de segurança contra incêndio, corroborando e ampliando as atribuições e competências da Instituição. Nela, por exemplo, a legislação municipal de prevenção de incêndio fica subordinada à legislação estadual (art. 2º) e as medidas de prevenção serão analisadas e fiscalizadas pelos Corpos de Bombeiros Militares.

A Lei Kiss ainda prescreve aos Corpos de Bombeiros Militares a faculdade de aplicar sanções como a advertência, multa, interdição e embargo, na forma da legislação estadual pertinente, consoante § 1º do art.3º, definindo parâmetros referente a medidas de prevenção e combate de incêndio e estabelecimentos,

edificações, definindo regras mínimas para projetos culturais, artísticos ou demais eventos que demandem concentração de pessoas.

Portanto, pela exposição da quantidade de dispositivos legais apresentados, denotando a competência do órgão fiscalizador para exercício da função emanada do Poder de Polícia, em relação à regulamentação, planejamento, análise de projetos, vistoria e fiscalização de edificações, aprovação ou aplicação de sanções administrativas, tudo na área de segurança contra incêndio, fica claro o atendimento constitucional dos serviços prestados.

### 5.3 AVCB e CLCB

A sigla AVCB, significa Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e a sigla CLCB, Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros. No caso do AVCB, o Bombeiro obrigatoriamente vai até a edificação para fazer uma vistoria e certificar-se de todas as medidas de segurança contra incêndio estão instaladas e de acordo com a legislação. Após constatar que o edifício está regular, o Corpo de Bombeiros emite o documento AVC. Portanto, o CLCB é mais simples, pois todo o processo é feito pelo sistema Via Fácil a ser acessado no site do Corpo de Bombeiros e o Certificado sai após o pagamento da taxa. Nesse caso, a vistoria é feita por amostragem.

Tanto para o AVCB como o CLCB é necessário aval de um engenheiro, o qual se responsabilizará pelas medidas de segurança avaliadas e aprovadas, a fim de garantir a segurança da edificação fiscalizada, propiciando o bom convívio social para a garantia da ordem pública.

Importante esclarecer que todo o procedimento para ser feito o requerimento dos serviços prestados pelos Bombeiros está elencado no Apêndice 1, constante deste trabalho, onde a autoridade entrevistada explicou de forma detalhada passo-a-passo do procedimento a seguir, informações úteis e esclarecedoras, as quais vieram somar o conteúdo desse trabalho, provindas de fonte segura.

#### 5.4 Ponto de vista Técnico-Profissional

Esse subitem pontua o posicionamento da autoridade competente, como exposto no Apêndice 1, o Coronel da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Levi Clemente dos Santos, ao responder a questão sobre as dificuldades enfrentadas no serviço, disse que para viabilizar o trabalho, fora a implementação do FESIE - Fundo Estadual de Segurança contra Incêndios, autorizado pelo Decreto nº 63.276, de 15 de março de 2018, e a regulamentação das taxas do serviço de segurança contra incêndio com a Lei nº 16.672, de 02 de março de 2018, é preciso regulamentar o Poder de Fiscalização, de forma expressa, visto ser embasado no Poder de Polícia e até o momento, está implícito nas funções inerentes ao Poder Soberano do Estado.

Quanto à justificativa para a criação de taxa a ser cobrada pelos serviços prestados, dispondo sobre o interesse público, o referido Oficial, expõe:

O serviço de segurança de incêndio desenvolvido pelo Corpo de Bombeiros é a aplicação do recurso gerado pela taxa no aprimoramento tecnológico que proporciona acessibilidade, transparência, redução de tempo para a regularização, redução do custo e do tempo no deslocamento do usuário a alguma unidade do CBPMESP, dentre outros”.<sup>8</sup>

Posto isso, vemos que independentemente do valor atual a ser arrecadado, caso o contribuinte necessitasse, por meios próprios, cumprir todos os requisitos legais para obter alvará para o funcionamento de sua propriedade, arcaria com custos muito maiores, observadas os seguintes procedimentos a serem tomados:

- a) Deslocamento até a autoridade competente para requerer avaliação, colher informações e documentos a serem entregues, o que pode ser feito por meio eletrônico, onde podem ser encontrados os formulários com o upload dos documentos aptos a solicitar a análise do projeto ou a vistoria da edificação;
- b) Deslocar-se para saber sobre o andamento do seu processo, o que pode ser feito *online*;
- c) Do mesmo modo, pode fazer agendamento atendimento técnico;
- d) A qualquer momento, pode esclarecer dúvidas;
- e) A Emissão de protocolo, denotando a praticidade do controle;

---

<sup>8</sup> Trecho da entrevista concedida pelo Tem Cel PM Levi Clemente dos Santos, conforme consta no Apêndice 1.



- f) Ao final, online também será possível imprimir o AVCB ou o CLCB, a serem disponibilizados após aprovação do órgão competente;
- g) Por fim, a qualquer tempo, poderá consultar legislações pertinentes ao tema, disponibilizadas para melhor atender o usuário.

Outro dado importante, como aponta o Oficial mencionado, é o reconhecimento do usuário ao serviço prestado pelo Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, na área de segurança contra incêndio, pois, após todo atendimento eletrônico de análise e vistoria, de aprovação ou reprovação, é realizada uma pesquisa de satisfação e, no ano de 2017, mais de 90% dos usuários apontaram como muito bom e bom o serviço desenvolvido; 2% regular; 5% não respondido e, em contrapartida, menos de 2% apontaram como insatisfatório.

Portanto, ante o exposto e considerados todas as facilidades e praticidades, ainda, toda a capacidade técnica disponibilizada ao cidadão de forma acessível e facilitada, o serviço prestado pelo Corpo de Bombeiros atende a todos os pressupostos de admissibilidade e eficiência em relação ao atendimento social.

## CONCLUSÃO

O estudo das taxas propiciou o entendimento que sua incidência não é algo recente, ao contrário. A arrecadação de impostos surge das antigas civilizações, num primeiro momento, impostas sem qualquer observância aos interesses coletivos, visavam atender aos interesses do Poder Soberano, contrárias às diretrizes democráticas.

Conforme o Estado foi mudando seu posicionamento em relação às questões sociais, a finalidade do Poder de Polícia foi sendo alterada, mas sua essência coercitiva sobre o particular se manteve, que é o poder implícito nos atos públicos, face ao Estado Democrático de Direito, que visa atender o interesse comum.

O Poder de Polícia, portanto, é uma manifestação da soberania Estatal, ao qual se submete o ordenamento jurídico e todos os atos do Poder Público, por meios de normas previamente estabelecidas, obedecendo limites constitucionais e infraconstitucionais para que o Estado possa limitar ou restringir direitos de propriedade ou liberdade.

A fim de distinguir taxa dentro do contexto de tributo, termo genérico que envolvem todos os emolumentos gerados, em suma, cabe aprovar a explicação de José Afonso da Silva: “tributo é o conjunto de componentes que formam o sistema tributário nacional” (SILVA, JOSE AFONSO, 2008, p. 809), e, conforme estabelece a Constituição Federal, sendo os seguinte tipos de incidência:

- 1) Impostos – definidos pelos artigos 145, I, 153, 155 e 156;
- 2) Taxas – conforme artigo 145, II, praticadas em razão do exercício do Poder de Polícia;
- 3) Contribuições de melhoria, genéricas, conforme artigo 145, III.
- 4) Pedágio, definido pelo artigo 150, V;
- 5) Empréstimos compulsórios, artigo 148;
- 6) Contribuições sociais, artigo 149;
- 7) Contribuições para custeio da Previdência e Assistência Social , artigo 149, § 1º;
- 8) Contribuição para o custeio de iluminação pública, artigo 149-A;
- 9) Contribuições sociais do empregador, artigo 195;
- 10) Contribuições para planos de previdência, artigo 202;

- 11) Salário educação, artigo 212, § 5º;
- 12) PIS/PASEP, artigo 239; e
- 13) Fundos para entidades de classe – o fundo sindical, artigo 240.

Dentro deste contexto, acompanhando Fabiano Verli (2005, pp. 71-72) entendo que as taxas decorrem da disponibilização do serviço público, dado seu caráter divisível, por meio de permissão ou concessão, conforme artigo 175 da Constituição Federal, e como bem dispões Melo, regem-se pelo princípio da retributividade (2012, p. 68), como é o caso da Taxa dos Bombeiros.

Ainda, conforme estabelece o artigo 77 do CTN, as taxas cobradas em razão do poder de polícia, não podem ter sua base de cálculos ou fato gerador igual ao imposto, matéria esgotada pela Súmula vinculante nº 29, do STF. O mesmo dispositivo, conforme artigo 78 traz a definição de Poder de Polícia, conceito usado em vários campos do direito por analogia.

No passado, a incidência da taxa de bombeiros foi motivo de conflito doutrinário, hoje esse assunto já está pacificado, especialmente depois de cumpridos alguns requisitos constitucionais de admissibilidade, como Lei Complementar, Decretos, Súmulas e convênios entre Estados e Municípios, regulamentando a incidência de taxa nos serviços de fiscalização de incêndio.

Exemplo disso temos a Súmula 549, do STF que considerou constitucional a incidência de Taxa dos Bombeiros no estado de Pernambuco, pacificando a questão em âmbito nacional. A competência atribuída em razão do exercício do poder de polícia está expressa no artigo 145, II, da Constituição Federal.

Porém, a atribuição constitucional acerca da competência do Poder de Polícia, disposta neste artigo, por si só, é muito vaga, pois, num primeiro momento, estende aos Estados e Municípios uma responsabilidade da União, criando conflitos de competência, pois a fiscalização dos Bombeiros Militares Estaduais dar-se-á em território de competência Municipal, do mesmo modo, a incidência tributária de serviço Estadual recairá sobre a propriedade sob jurisdição municipal.

O artigo 144, V, § 5º da Constituição define ao Corpo de Bombeiros Militares atribuições para preservação da ordem pública, delegando-lhe atividades de

defesa civil, atribuições a serem definidas com base no Poder de Polícia, mas que não foram regulamentadas. Essa é a dificuldade apontada pelo entrevistado<sup>9</sup>.

Atualmente temos a definição de Poder de Polícia expresso somente no artigo 78 do Código Tributário Nacional, supracitado, e em que pese as legislações infraconstitucionais no Estado de São Paulo vieram sanar questões de competência e viabilizaram o serviço de fiscalização contra incêndio em âmbito estadual, tal definição paira no campo doutrinário em outras áreas do direito.

No estado de São Paulo, temos o Decreto Estadual nº 56.819, de 10 de março de 2011, que instituiu o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco. A Lei Complementar nº 1.257 de 06 de janeiro de 2015, que instituiu o Código Estadual de Proteção contra Incêndios e Emergências.

Em complemento, após a tragédia ocorrida na Boate Kiss, em Santa Maria, no Rio Grande do Sul em 2013, quando um incêndio de grande porte ocasionou a morte de 242 jovens, deixando cerca de 680 feridos, foi promulgada a Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017, conhecida como Lei Kiss, que estabeleceu diretrizes gerais na área de segurança contra incêndio, definindo parâmetros a serem seguidos.

No que concerne a forma de arrecadação das taxas recolhidas, a Lei Complementar nº 1.257, de 06 de janeiro de 2015, em seu artigo 29, autoriza a criação do Fundo Estadual de Segurança contra Incêndios e Emergências (FESIE), fundo especial de despesa para arrecadação de taxas decorrentes das atividades de segurança contra incêndio e emergências.

Apenas nesse ano, com a Lei nº 16.672, de 02 de março de 2018, foram introduzidas as referidas taxas de segurança contra incêndio na Lei Geral de Taxas do Estado (Lei nº 15.266/13), possibilitando a destinação do produto da arrecadação ao Fundo Estadual de Segurança contra Incêndios e Emergências – FESIE.

Conforme informações obtidas por meio de questionário elaborado constante no apenso 1 deste trabalho, atualmente é feito recolhimento ao Fundo Especial da Polícia Militar do Estado de São Paulo (FEPOM) e uma quantidade considerável é repassado anualmente à Instituição, portanto, não será destinada à função o valor total da arrecadação.

---

<sup>9</sup>Referência ao entrevistado, Tenente Coronel PM Levi Clemente dos Santos, conforme pontua na entrevista constante do Apêndice 1.

Resta retomar que esse tema foi objeto de estudo nesse trabalho, e tal informação vem reforçar a questão de que a taxa está subordinada ao Princípio da Anterioridade, de modo que novas hipóteses de incidência só podem ser feitas a partir do exercício seguinte. Assim como ficam sujeitas ao princípio da carência nonagesimal, o qual proíbe a cobrança de tributo antes de decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação da Lei que o instituiu ou aumentou.

Sobre a qualidade dos serviços prestados, no questionário formulado constante do apêndice 1, perguntando acerca da capacitação técnica do agente fiscalizador para exercer as atribuições inerentes à função, obtive a resposta que a capacitação dos bombeiros está definida pela Portaria nº CCB-001/600/11, o qual prevê qualificações nas áreas administrativas e técnicas, por meio de Cursos Especialização ou Estágios realizados pelo Departamento de Prevenção do CBPMESP em todos os níveis de comando.

Existem bombeiros capacitados em cursos no exterior, como exemplo cita a participação anual de uma delegação de Bombeiros no Congresso da NFPA (*National Fire Protection Association*) realizado nos Estados Unidos, ainda, informa que a maioria dos Oficiais desta área possuem o bacharelado em Engenharia Civil.

O questionário traz passo-a-passo os procedimentos a serem adotados a fim de conseguir o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou o Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB). Denota, assim, que os serviços prestados propiciam facilidade, transparência, eficiência e maior agilidade, pois os requerimentos estão disponibilizados *online*, onde podem ser encontradas todas informações necessárias, sendo possível acompanhar as fases do pedido, sem maiores dificuldades.

Portanto, restam aqui analisados todos os propósitos apresentados neste trabalho, acerca das questões que envolvem a incidência da taxa de bombeiros, ante as prerrogativas constitucionais e as legislações que regulam a matéria do Poder de Polícia, que seguem a mesma linha dos princípios norteadores dos atos públicos, devendo atender ao interesse comum.

## REFERÊNCIAS

- Lei nº 5.172. (25 de Outubro de 1966). *Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios*. Brasil.
- Decreto-Lei nº 271. (28 de Fevereiro de 1967). *Dispõe sobre loteamento urbano, responsabilidade do loteador concessão de uso e espaço aéreo e dá outras providências*. Brasil.
- Decreto-Lei nº 667. (02 de Julho de 1969). *Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Território e do Distrito Federal e dá outras providências*. Brasil.
- Lei nº 616. (17 de Dezembro de 1974). *Dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Estado de São Paulo*. Brasil.
- CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (5 de Outubro de 1988). BRASIL.
- SÚMULA VINCULANTE 29. (17 de Fevereiro de 2010). *É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra*.
- Decreto nº 56.819. (10 de Março de 2011). *Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das Edificações e áreas e Risco do Estado de São Paulo e estabelece outras providências*. Brasil.
- Lei nº 13.425. (30 de Março de 2017). *Estabelece Diretrizes Gerais sobre medidas de Prevenção e Combate a Incêndio e a Desastres em Estabelecimentos, Edificações e Áreas de Reunião de Público; Altera as Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - CC*. Brasil.
- AMARO, Luciano da Silva. (2005). *Direito Tributário Brasileiro* (11 ed.). São Paulo, SP: Saraiva.
- ARISTÓTELES. (2006). *Anima*. (M. C. REIS, Trad.) São Paulo: 34.
- ATALIBA Geraldo. (s.d.). Hipóteses incidência tributária. 495.
- ATALIBA, Geraldo. (1978). *Elementos de Direito Tributário*. São Paulo: RT.
- ATALIBA, Geraldo. (2004). *Hipóteses de Incidência Tributária* (6 ed.). São Paulo: Malheiros.

- ATALIBA, Geraldo. (1976). *Hipótese de Incidência Tributária*. (6ª ed., Vol. 11). Malheiros.
- BARROSO, Luís Roberto. (2004). *Interpretação e Aplicação da Constituição* (6 ed.). São Paulo: Saraiva.
- BEZNOS, Clóvis. (1979). *Poder de Polícia*. São Paulo: Saraiva.
- CARRAZA, Elizabeth; JESUS, Isabela Bonfá. (2015). *Atualidades do Sistema Tributário Nacional*. São Paulo, SP: Quartier Latin.
- CARRAZA, Roque Antônio. (1993). *Curso de Direito Constitucional Tributário*. São Paulo: Malheiros.
- FALCÃO Amílcar de Araújo. (1999). *Introdução ao Direito Tributário*. São Paulo: Forense.
- ICHIHARA Yoshiaki. (2011). *Direito Tributário*. São Paulo: Atlas.
- JANCZESKI Célio Armando. (2006). *Taxa, Doutrina e Jurisprudência* (4 ed.). Curitiba: Juriá.
- MALUF João Carlos Cattini. (1 de Maio de 2018). *SP registrou quatro grandes incêndios em prédios nos últimos 50 anos*. Acesso em 10 de 06 de 2018, disponível em Folha de São Paulo: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/05/sp-registrou-quatro-grandes-incendios-em-predios-nos-ultimos-50-anos.shtml>
- MARINS James; MARINS Glaucia Vieira. (2011). *Processo Tributário*. Curitiba: Juriá.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. (2015). *Curso de Direito Administrativo* (32 ed.). São Paulo: Saraiva.
- MELO, José Eduardo Soares de. (2010). *Contribuições Sociais no Direito Tributário* (6 ed.). São Paulo: Malheiros.
- MELO, José Eduardo Soares de. (2012). *Curso de Direito Tributário* (10 ed.). São Paulo: Dialética.
- MORAES Bernardo Ribeiro de. (1976). *Doutrina e Prática das Taxas*. São Paulo: RT.
- OLIVEIRA Regis Fernandes de. (2004). *Taxas de Polícia* (2 ed.). São Paulo: RT.
- PRATES, Marco. (03 de Fevereiro de 2013). *Brasil, um País sem Alvará*. Acesso em 06 de 11 de 2018, disponível em Revista Exame: <https://exame.abril.com.br/brasil/brasil-um-pais-sem-alvara/>
- SANTOS, L. C. (10 de Junho de 2018). Taxa dos Bombeiros. 6. (R. A. Teodoro, Entrevistador) São Paulo, SP.

- SILVA, José Afonso da. (2008). *Curso de Direito Constitucional Positivo* (32 ed.). São Paulo: Malheiros.
- SOUZA, Rubens Gomes de. (2007). *Comentários ao Código Tributário*. São Paulo: Quartier Latin.
- STF. (1969 de Dezembro de 12). SÚMULA 549. *A taxa de bombeiros do Estado de Pernambuco é constitucional, revogada a Súmula 274*. Brasil.
- VERLI Fabiano. (2005). *Taxas e Preços Públicos*. São Paulo: RT.
- VITTA Heraldo Garcia. (2011). *Soberania do Estado e Poder de Polícia*. São Paulo: Malheiros.



## APÊNDICE 1 –ENTREVISTA SOBRE TAXA DOS BOMBEIROS

### Entrevista concedida pelo Tenente Coronel PM Levi Clemente dos Santos

#### 1) Quais os trâmites e requisitos necessários para requerer o AVCB e CLCB?

O Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP) possui em sua página na rede mundial de computadores ([www.corpodebombeiros.sp.gov.br](http://www.corpodebombeiros.sp.gov.br)) todas as informações necessárias para que o interessado regularize sua edificação.

Na aba “Segurança contra Incêndio”, o usuário tem acesso a legislação e doutrina pertinentes, a uma cartilha básica de orientação, perguntas frequentes, e demais instrumentos necessários para a obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou o Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB) que são os documentos emitidos pela Instituição que comprovam o atendimento das exigências das medidas de segurança contra incêndio.

Assim, dependendo das características da edificação tais como o tipo de ocupação, a altura e a área construída, o usuário deverá apresentar o modelo adequado de documentação no CBPMESP.

No mesmo sítio eletrônico, o usuário é conduzido ao portal denominado Via Fácil – Bombeiros, no qual preencherá eletronicamente os formulários e fará o upload dos documentos a fim de solicitar a análise do projeto ou a vistoria da edificação. O interessado também pode consultar o andamento do seu processo, agendar atendimento técnico, esclarecer dúvidas, emitir protocolo e até mesmo, imprimir o AVCB ou o CLCB, quando aprovado, dentre outras funcionalidades.

Em apertadas palavras, o trâmite pode ser de forma simplificada ou a regular:

##### 1. Projeto Técnico Simplificado (PTS)

Indicado quando a edificação atender aos seguintes requisitos, não havendo necessidade de análise de projeto (planta) no CBPMESP:

a. Possuir área construída menor ou igual a 750 m<sup>2</sup>,

b. Possuir até três pavimentos, desconsiderando o subsolo quando usado exclusivamente para estacionamento;

- c. Ter lotação máxima de 100 pessoas, quando se tratar de local de reunião de público;
- d. Ter, no caso de comércio de GLP (revenda), armazenamento de até 12.480 kg (equivalente a 960 botijões de 13 kg);
- e. Armazenar, no máximo, 20 m<sup>3</sup> de líquidos inflamáveis ou combustíveis em tanques aéreos ou fracionados, para qualquer finalidade;
- f. Armazenar, no máximo, 10 m<sup>3</sup> de gases inflamáveis em tanques ou cilindros, para qualquer finalidade; e
- g. Não possuir manipulação ou armazenamento de fogos de artifício ou de outros produtos explosivos ou perigosos.

#### 1.2. Procedimentos para vistoria de Projeto Técnico Simplificado

Por meio do Sistema Via Fácil – Bombeiros, a regularização do PTS é toda informatizada, não havendo necessidade de comparecimento do interessado no Corpo de Bombeiros, devendo proceder da seguinte forma:

- a. Primeiramente o interessado deve instalar os equipamentos de segurança contra incêndio (extintores, iluminação de emergência e sinalização) de acordo com a legislação (para mais esclarecimentos, consultar a Instrução Técnica nº 42/2011 – Projeto Técnico Simplificado);
- b. Acessar o portal do Via Fácil – Bombeiros e solicitar uma nova vistoria de PTS ou a renovação do AVCB, preenchendo os dados exigidos no Formulário de segurança contra incêndio para PTS;
- c. Realizar upload da Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) do responsável técnico, se necessário; e
- d. Imprimir boleto bancário e pagar a taxa correspondente.

#### 2. Projeto Técnico (PT)

Indicado quando a edificação atender aos seguintes requisitos, havendo necessidade de análise de projeto (planta) no CBPMESP:

- a. Edificações com área de construção acima de 750 m<sup>2</sup> e/ou com altura acima de 3 pavimentos;
- b. Situações que independente da área da edificação e áreas de risco, quando estas apresentarem riscos que necessitem de proteção por sistemas fixos tais como: hidrantes, chuveiros automáticos, alarme e detecção de incêndio, dentre outros;

c. Locais onde, independente da área ou altura da edificação, haja a necessidade de comprovação da situação de separação entre edificações e áreas de risco;

#### 2.1. Procedimentos para análise de Projeto Técnico

a. Acessar o portal do Via Fácil – Bombeiros e solicitar uma nova análise de PT, preenchendo os dados exigidos no Formulário de segurança contra incêndio para PT;

b. Imprimir boleto bancário e pagar a taxa correspondente; e

c. Levar os documentos necessários à Seção de Atividades Técnicas de sua região a fim de obter o protocolo de análise.

#### 2.2. Procedimentos para vistoria de Projeto Técnico

a. Primeiramente instalar os equipamentos de segurança contra incêndio, de acordo com as Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros;

b. Acessar o portal do Via Fácil – Bombeiros e solicitar uma nova vistoria de PT ou renovação do AVCB, preenchendo os dados exigidos no Formulário de segurança contra incêndio para PT;

c. Imprimir boleto bancário e pagar a taxa correspondente;

d. Levar os documentos necessários à Seção de Atividades Técnicas de sua região, a fim de obter o protocolo de vistoria de PT.

A novidade desta área é que para a regularização da edificação, a partir de 2 de julho deste ano, passa a ser toda informatizada, não havendo mais a necessidade de comparecimento do interessado no Corpo de Bombeiros.

### **2) Qual a capacitação necessária ao agente do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, responsável pela fiscalização, controle e demais deliberações oriundas dos serviços de Segurança contra incêndio?**

A Portaria nº CCB-001/600/11 institui o Regulamento do Serviço de Segurança contra Incêndio e disciplina, dentre outras providências, acerca da capacitação dos bombeiros para atuarem nesta área. A qualificação do profissional, consoante o item 19 do documento, dá-se por meio de cursos e estágios que podem ser direcionadas para a área administrativa ou técnica.

Na capacitação administrativa, o bombeiro recebe conhecimento necessário para o emprego em funções de protocolo, arquivo e atendimento ao público. Esta habilitação é realizada nos seguintes cursos: Curso de Formação de Soldados, no módulo específico de bombeiro; Curso de Especialização de Bombeiros para Sargentos; Curso de Especialização de Bombeiros para Oficiais; e em Cursos ou Estágios realizados pelo Departamento de Prevenção do CBPMESP.

Já a capacitação técnica tem a finalidade de proporcionar o conhecimento necessário para análise de Projeto Técnico, vistoria de edificações e áreas de risco, e atendimento ao público, podendo ser realizada por meio dos seguintes cursos: Curso de Especialização de Bombeiros para Oficiais, pela Escola Superior de Bombeiros, para todos os fins; Curso de Especialização de Bombeiros para Sargentos, destinado aos Subtenentes ou Sargentos que forem empregados nas atividades de segurança contra incêndio, para vistoria e atendimento ao público, voltado para os sistemas básicos de segurança contra incêndio.

Atualmente, os profissionais que atuam na área de prevenção, notadamente, de segurança contra incêndio, têm realizado cursos fora da Instituição e mesmo fora do país. Como exemplo, posso citar a participação anual de uma delegação de Bombeiros no Congresso da NFPA (*National Fire Protection Association*) realizado nos Estados Unidos, como também que a maioria dos Oficiais desta área possuem o bacharelado em Engenharia Civil.

### **3) Sobre o critério da competência, quais as normas estaduais/municipais vigentes (convênios, Legislações) que definem a função do Corpo de Bombeiros para o controle e fiscalização das questões relacionadas à Segurança contra incêndio?**

O Corpo de Bombeiros da PMESP compõe os órgãos de segurança pública do país e sua competência está consubstanciada, notadamente, no §5º do art. 144 da Constituição Federal, assim esculpido:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...)

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. (grifo nosso)

Por sua vez, a Constituição Estadual de 1989, no Capítulo da Segurança Pública, reproduz em seu art. 142 as atribuições do Corpo de Bombeiros ditadas no art. 144 da Carta Magna e prescreve, ainda, no item 15 do art. 23, que será estabelecido por lei complementar o Código Estadual de Proteção contra Incêndios e Emergências.

Antes do advento do Código de Emergências aludido na Constituição Estadual, legislações infraconstitucionais emprestaram sua força para regulamentar as atribuições e competências exercidas pelo Corpo de Bombeiros da PMESP nas atividades de prevenção, tais como o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e, na esfera estadual, a Lei nº 616, de 17 de dezembro de 1974, esta dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar, como se depreende no inciso V do art. 2º, transcrito a seguir:

Artigo 2º - Compete à Polícia Militar:

(...)

V - **realizar serviços de prevenção** e de extinção de incêndios, simultaneamente com o de proteção e salvamento de vidas humanas e materiais no local do sinistro, bem como o de busca e salvamento, prestando socorros em casos de afogamentos, inundações, desabamentos, acidentes em geral, catástrofes e calamidades públicas; (grifo nosso)

Para estatuir a competência estabelecida nos serviços de prevenção, especificamente, no estabelecimento de medidas de segurança contra incêndios que as edificações devem possuir, foi publicado o Decreto nº 56.819, de 10 de março de 2011, que instituiu o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco do Estado de São Paulo.

Nele, em seu art. 4º, o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo cabe regulamentar acerca das medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco para as atividades de análise de projetos e vistoria das edificações.

Já o art. 6º do Regulamento aduz que cabe ao Serviço de Segurança contra incêndio do CBPMESP as atividades inerentes à prevenção; e, no art. 7, descreve as atividades desenvolvidas pela Instituição como regulamentar as medidas de segurança contra incêndio, realizar análises e vistorias e emitir documentos que comprovem a regularidade das edificações, *in verbis*:

Artigo 6º – O Serviço de Segurança contra Incêndio (SvSCI) compreende o conjunto de Unidades do CBPMESP, que têm por finalidade desenvolver as atividades relacionadas à prevenção e proteção contra incêndio nas

edificações e áreas de risco, observando-se o cumprimento das exigências estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 7º – É função do Serviço de Segurança contra Incêndio:

- I – realizar pesquisa de incêndio;
- II – regulamentar as medidas de segurança contra incêndio;
- III – credenciar seus oficiais e praças;
- IV – analisar o processo de segurança contra incêndio;
- V – realizar vistoria nas edificações e áreas de risco;
- VI – expedir o AVCB;
- VII – cassar o AVCB;
- VIII – emitir consultas técnicas;
- IX – emitir pareceres técnicos. (grifo nosso)

Outra atribuição fundamental ao CBPMESP disposta no Regulamento é a de normalizar as medidas de segurança por meio de Instruções Técnicas, consoante a exegese do §1º do seu art. 24:

Artigo 24 – Constituem medidas de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco:

(...)

§ 1º – Para a execução e implantação das medidas de segurança contra incêndio, devem ser atendidas as Instruções Técnicas elaboradas pelo CBPMESP.

Um evento marcante na área de segurança contra incêndio que ocorreu em 27 de janeiro de 2013, foi a tragédia da Boate Kiss em Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, que resultou na morte de 242 pessoas e cerca de 680 feridos. Houve comoção nacional e fomentou a propositura de medidas legislativas em todas as esferas de governo, visando a melhoria da segurança nas edificações, em especial, nos locais de reunião de público.

No Estado de São Paulo, em 06 de janeiro de 2015, houve a promulgação da Lei Complementar nº 1.257, na qual instituiu o Código Estadual de Proteção contra Incêndios e Emergências, que estabeleceu no art. 1º os objetivos deste preceito, *in verbis*:

Artigo 1º - Fica instituído o Código Estadual de Proteção Contra Incêndios e Emergências com o objetivo de sistematizar normas e controles para a proteção da vida humana, do meio ambiente e do patrimônio, estabelecendo padrões mínimos de prevenção e proteção contra incêndios e emergências, bem como fixar a competência e atribuições dos órgãos encarregados pelo seu cumprimento e fiscalização, facilitando a atuação integrada de órgãos e entidades. (grifo nosso)

Dentre as competências do Corpo de Bombeiros da PMESP, o Capítulo II do Código, nos incisos VI, VII, VIII e XVI do art. 5º, elenca as diversas atribuições da Instituição no tocante a área da segurança contra incêndio. Em suas palavras:

CAPÍTULO II  
DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

(...)

Artigo 5º - Compete ao CBPMESP:

VI - estabelecer normas complementares para a efetiva execução dos objetivos previstos nesta lei complementar;

VII - planejar, coordenar e executar as atividades de análise de projetos e fiscalização das instalações e áreas de risco concernentes ao Serviço;

VIII - advertir, notificar e multar o infrator, e comunicar o setor de fiscalização das prefeituras municipais a respeito das obras, serviços, habitações e locais de uso público ou privado que não ofereçam condições de segurança às pessoas e ao patrimônio;

XVI - fiscalizar as edificações e áreas de risco com o objetivo de verificar o cumprimento das medidas de segurança contra incêndios e emergências previstas no Regulamento.

O Código de Emergências ainda, em sua Seção III do Capítulo III, disciplina sobre a área de segurança contra incêndio; em seu Capítulo IV, trata do poder de fiscalização e, por fim, no Capítulo V, das infrações que a Instituição pode impor aos que não atentarem às normas em questão.

No âmbito federal, a Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, conhecida como Lei Kiss, estabeleceu diretrizes gerais na área de segurança contra incêndio, corroborando e ampliando as atribuições e competências da Instituição. Nela, por exemplo, a legislação municipal de prevenção de incêndio fica subordinada à legislação estadual (art. 2º) e as medidas de prevenção serão analisadas e fiscalizadas pelos Corpos de Bombeiros Militares.

A Lei Kiss ainda prescreve aos Corpos de Bombeiros Militares a faculdade de aplicar sanções como a advertência, multa, interdição e embargo, na forma da legislação estadual pertinente, consoante § 1º do art.3º.

Dessa forma, como se nota, há um arcabouço jurídico robusto para definir as atribuições e competências do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo no tocante à regulamentação, planejamento, análise de projetos, vistoria e fiscalização de edificações, aprovação ou aplicação de sanções administrativas, tudo na área de segurança contra incêndio.

**4) Como feita a administração das taxas recolhidas e como é procedido seu repasse para a atividade-fim?**

Até o momento, os emolumentos decorrentes do serviço de prevenção do Corpo de Bombeiros são recolhidos ao Fundo Especial da Polícia Militar do Estado de

São Paulo (FEPOM) e uma quantidade considerável é repassado anualmente à Instituição.

Com a promulgação da Lei Complementar nº 1.257, de 06 de janeiro de 2015, que institui o Código Estadual de Proteção contra Incêndios e Emergências, foi autorizado, em seu artigo 29, a criação do Fundo Estadual de Segurança contra Incêndios e Emergências (FESIE), bem como delimitou os recursos deste fundo especial de despesa, dentre outros, o produto da arrecadação de taxas decorrentes das atividades de segurança contra incêndio e emergências, *in verbis*:

Artigo 29 – Fica o Poder Executivo autorizado a criar o **Fundo Estadual de Segurança contra Incêndios e Emergências – FESIE**, destinado ao reequipamento, modernização e expansão dos serviços de bombeiros, bem como à universalização dos conhecimentos do ensino e da pesquisa nessa área.

(...)

§ 2º - Constituem recursos do FESIE:

1 – as dotações orçamentárias próprias;

2 – o produto da arrecadação:

a) Das multas previstas nesta lei complementar;

b) De taxas decorrentes das atividades de segurança contra incêndios e emergências; (grifo nosso)

Recentemente, com o advento da Lei nº 16.672, de 02 de março de 2018, houve a introdução das referidas taxas de segurança contra incêndio na Lei Geral de Taxas do Estado (Lei nº 15.266/13) e a decorrente destinação do produto da arrecadação ao Fundo Estadual de Segurança contra Incêndios e Emergências – FESIE.

**5) Em relação ao custo dos serviços, a taxa a ser recolhida é definida por meio de quais critérios? Destarte, os recursos disponibilizados são suficientes para atender a demanda social?**

As taxas, por princípio, terão os custos lastreados na contraprestação do Estado, neste caso, nas atividades desenvolvidas pelo CBPMESP na área de segurança contra incêndio.



O fato gerador e a base de cálculo estão estipulados na Lei Geral de Taxas do Estado, consoante o Capítulo VI – Serviços de Segurança Pública do Anexo I:

| <b>CAPÍTULO VI - SERVIÇOS DE SEGURANÇA PÚBLICA</b> |  |       |
|--|--|-------|
| <b>10.</b>   | <b>Segurança contra Incêndios e Emergências:</b>   |       |
| 10.1.  | Licenciamento das edificações e áreas de risco:  |       |
| 10.1.1.  | Emissão de Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros  | 3,84  |
| 10.1.2.  | Análise de Projeto Técnico com até 750 m <sup>2</sup> de área construída ou projetada  | 3,84  |
| 10.1.3.  | Análise de Projeto Técnico com mais de 750 m <sup>2</sup> de área construída ou projetada, por m <sup>2</sup>  | 0,006 |
| 10.1.4.  | Análise de Formulário de Atendimento Técnico   | 1,2   |
| 10.1.5.  | Análise de Comissão Técnica, por m <sup>2</sup> de área construída ou projetada  | 0,005 |
| 10.1.6.  | Vistoria em edificação ou área de risco com até 750 m <sup>2</sup> de área construída  | 3,84  |
| 10.1.7.  | Vistoria em edificação ou área de risco com mais de 750 m <sup>2</sup> de área construída, por m <sup>2</sup>  | 0,006 |
| 10.2.  | Credenciamentos:   |       |
| 10.2.1.  | Credenciamento de escolas de formação de bombeiros civis, guarda vidas e congêneres  | 10,00 |
| 10.2.2.  | Credenciamento de bombeiros civis, guarda vidas e congêneres   | 3,84  |
| 10.2.3.  | Credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelo exercício de atividades de comercialização, instalação, manutenção e conservação de equipamentos de prevenção contra incêndio | 10,00 |

**6) Quais dificuldades enfrentadas na atualidade para o desenrolar do trabalho? Quais as sugestões de melhorias?**

Em que pese o Código Estadual de Proteção contra Incêndio e Emergência ser uma lei complementar de 2015, a regulamentação desta norma no tocante à área de segurança contra incêndio se deu apenas no ano de 2018, como a publicação norma infralegal que disciplinou o FESIE (Decreto nº 63.276, de 15 de março de 2018), bem como a lei que introduziu as taxas do serviço de segurança contra incêndio na Lei Geral de Taxas do Estado (Lei nº 16.672, de 02 de março de 2018). Para o pleno vigor do Código de Emergência, precisamos regulamentar o Poder de Fiscalização já autorizado no dispositivo legal aludido.

**7) Por fim, para justificar o custo da taxa aplicada pelo serviço público oferecido pelo Estado, ente fiscalizador que atua na figura do Corpo de**

**Bombeiros, esta que tem caráter compulsório, a ser atribuída sobre atividade do poder de polícia que recairá sobre a propriedade privada (ocasionando restrição ao direito de propriedade), quais suas considerações acerca do interesse público e qualidade dos serviços prestados, considerando os quesitos Essencialidade, Disponibilidade, Poder Contributivo, Risco e Eficiência.**

Podemos citar, por exemplo, como retorno ao cidadão que utiliza o serviço de segurança de incêndio desenvolvido pelo Corpo de Bombeiros é a aplicação do recurso gerado pela taxa no aprimoramento tecnológico que proporciona acessibilidade, transparência, redução de tempo para a regularização, redução do custo e do tempo no deslocamento do usuário a alguma unidade do CBPMESP, dentre outros.

Por meio do Portal Via Fácil – Bombeiros, o cidadão pode:

- h) Preencher eletronicamente os formulários e fazer o upload dos documentos a fim de solicitar a análise do projeto ou a vistoria da edificação;
- i) Consultar o andamento do seu processo;
- j) Agendar atendimento técnico;
- k) Esclarecer dúvidas;
- l) Emitir protocolo;
- m) Imprimir o AVCB ou o CLCB, quando aprovado;
- n) Consultar a legislação pertinente ao tema;

Para se ter uma ideia do reconhecimento do usuário ao serviço prestado pelo CBPMESP na área de segurança contra incêndio, após todo atendimento eletrônico de análise e vistoria, sendo ele de aprovação ou de reprovação do solicitado, é realizada uma pesquisa de satisfação e, no ano de 2017, mais de 90% dos usuários apontaram como muito bom e bom o serviço desenvolvido; 2% regular; 5% não respondido e, em contrapartida, menos de 2% apontaram como insatisfatório.